



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 146/86



Tobias
15/06/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 19 de JUNHO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputados, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.634 DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 214

PL N° 7634/1986

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634, de 1986

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 146/86



Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

N^o 7.634/86

de 1986.

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes Órgãos:

I - de administração superior:

1. Procuradoria Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a - Procurador-Geral de Justiça;
 - b - Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a - Promotores de Justiça;
 - b - Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1^o O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2^o O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2^o O Procurador-Geral de Justiça terá prerogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Fed



- 2 -

ral e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;
- III - eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V - dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VI - julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;
- VII - julgar os recursos interpostos das decisões do



- 3 -

Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Superior será de dois anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no Parágrafo único do art. 25.

§ 3º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º O conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de um ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;



- 4 -

- III - proibição de voto por procuração;
- IV - apuração logo após o encerramento das votações, e
- V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º A eleição dos Conselheiros titulares precederá à eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-lhes em caso de vaga.

Art. 10 O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11 São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação unificada;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério



- 5 -

rio Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta.

VI - opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII - deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII - opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX - deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X - julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI - decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII - exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV - conhecer das reclamações sobre listas de antiguidade:

XV - obstar promoção por antiguidade pelo voto de dois-terços dos seus membros;

XVI - opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII - opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12 A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.



- 6 -

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13 O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15 O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16 O Corregedor-Geral será auxiliado por até dois Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, a correições extraordinárias;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV - presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V - apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI - baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação



- 7 -

do Conselho Superior;

VII - supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII - orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV - supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral;

Art. 18 Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privadas do Ministério Público;

III - tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes de primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV - ter vista pessoal dos autos após distribuição



- 8 -

ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20 O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III - freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no Exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21 Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:



- 9 -

- I - auxílio-moradia;
- II - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e
- III - gratificação por participação em concurso.

§ 1º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, de duzentas e quarenta horas.

§ 4º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22 As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23 Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24 Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25 Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação da presente Lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de um ano.



- 10 -

Art. 26 Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar duzentos quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27 Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, dois anos; e contem, no máximo, quarenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28 A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-Lei nº 2 267, de 13 de março de 1985.

Art. 29 Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA



Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Transforma e cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, fixa vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada, em segundo grau de jurisdição, pela classe de Procuradores de Justiça e no primeiro grau de jurisdição, pelas classes de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Substituto, com os direitos e deveres previstos na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 1º A transformação dos cargos far-se-á do seguinte modo:

- a) os atuais cargos de Subprocurador-Geral, em cargos de Procurador de Justiça;
- b) os atuais cargos de Curador, Promotor Público e Promotor Substituto, em cargos de Promotor de Justiça; e
- c) os atuais cargos de Defensor Público, em cargos Promotor de Justiça Substituto.



§ 2º A Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o apostilamento nos assentamentos funcionais dos titulares dos cargos transformados.

§ 3º A antiguidade dos cargos obedecerá à antiguidade na classe transformada e nas classes entre si.

§ 4º Até que seja criado o Serviço de Assistência Judiciária, o Procurador-Geral da Justiça designará Promotor de Justiça Substituto para o seu exercício.

§ 5º O vencimento e respectiva representação mensal dos cargos transformados, bem como os dos membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, são os constantes do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2º A carreira do Ministério Público dos Territórios será transformada de acordo com os critérios insertos no artigo anterior.

Art. 3º Fica acrescida de 30 (trinta) pontos percentuais a gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional de que trata o Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984.

Art. 4º O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios terá por chefe o Procurador-Geral da Justiça, no meado dentre os Procuradores de Justiça.

Art. 5º São criados 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça; 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça e 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça Substituto no Quadro



do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 6º - A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no orçamento Geral da União.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

João Figueiredo
Luiz



DECRETO-LEI Nº 2.267, DE 13 DE MARÇO DE 1985

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2ª Categoria	1.090.295	50%

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2ª Categoria	1.090.295	50%

Asser



ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%

ANEXO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Procurador de Justiça	1.535.961	70%
Promotor de Justiça	1.263.950	60%
Promotor de Justiça Substituto	1.090.295	50%

Isabel



Handwritten text at the top of the page, possibly a title or reference, which is mostly illegible due to fading.

Handwritten signature or initials.

MENSAGEM Nº 146

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 12 de maio de 1986.

Handwritten signature of the author of the message.



DAL/EM.Nº

00099

BRASÍLIA,
Em 26 de março de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que disciplina os Órgãos de Administração Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Originou-se o mesmo de estudos levados a efeito por este Ministério e que visavam a atender às necessidades inadiáveis do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em face da edição da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

A citada Lei Complementar fixou as normas gerais para a organização e o funcionamento do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Aquele diploma, complemento constitucional, de âmbito nacional, é auto-aplicável nos serviços federais, sem necessidade de legislação posterior. Os Estados é que, respeitados os princípios nela ínsitos, sujeitam-se à adaptação mediante legislação ordinária. Esse o entendimento deste Ministério, no Processo nº 21.402/83, que concluiu:

"Por via de consequência:

1. Todas as disposições da Lei Orgânica dos Ministérios Públicos Estaduais, por se encontrarem vigindo, são auto aplicáveis desde então (15.12.1981)



ao Parquet local, e, naquilo que l^he sejam contrá-
rias, as da Lei nº 3.434, de 1958, acham-se der-
rogadas".

Não obstante e sua aplicação imediata, a referida
Lei Complementar nº 40, deixa à legislação local a adequação quan-
to aos detalhes e às peculiaridades regionais.

Encontra-se em estudo o anteprojeto de Lei Orgânica
do Ministério Público do Distrito Federal, a qual será aplicada ao
Ministério Público dos Territórios Federais. Todavia, a pressão dos
problemas, acumulados através dos anos, conduz este Ministério a
solicitar de Vossa Excelência providências urgentes e inadiáveis no
sentido de submeter ao Congresso Nacional uma proposição com um m^í-
nimo de artigos, que virão tornar exequíveis, desde logo, alguns
espaços vazios contidos na Lei Complementar nº 40/81.

Esta providência virá antecipar a normatividade da
futura Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal, no
que tange às matérias aludidas no presente anteprojeto de lei. A
falta dessa disciplina vem causando entraves à boa administração
da Instituição.

As principais normas que dão conteúdo ao presente an-
teprojeto são expostas a seguir.

Definem os órgãos de Administração Superior e de exe-
cução da Instituição, determinam os limites da autonomia adminis-
trativa e financeira, disciplinam o nível, as prerrogativas e a re-
presentação do Procurador-Geral de Justiça, implantam, organizam e
disciplinam o funcionamento do Colégio de Procuradores, estruturam
o Conselho Superior, organizam a Corregedoria Geral, e dispõem so-
bre as prerrogativas dos membros da Instituição conforme preceitua
a Lei Complementar nº 40/81, bem como sobre os casos de afastamen-
to dos membros do Ministério Público.

Além dos vencimentos e vantagens assegurados aos in-
tegrantes da Instituição através de diplomas outros, disciplina o
anteprojeto as gratificações expressamente previstas na Lei Comple-
mentar nº 40/81, imprescindíveis ao desempenho funcional e também



necessárias ao aperfeiçoamento dos membros do Ministério público.

Ao Promotor de Justiça Substituto é assegurado tratamento congênere ao deferido pelo art. 36 - da Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982.

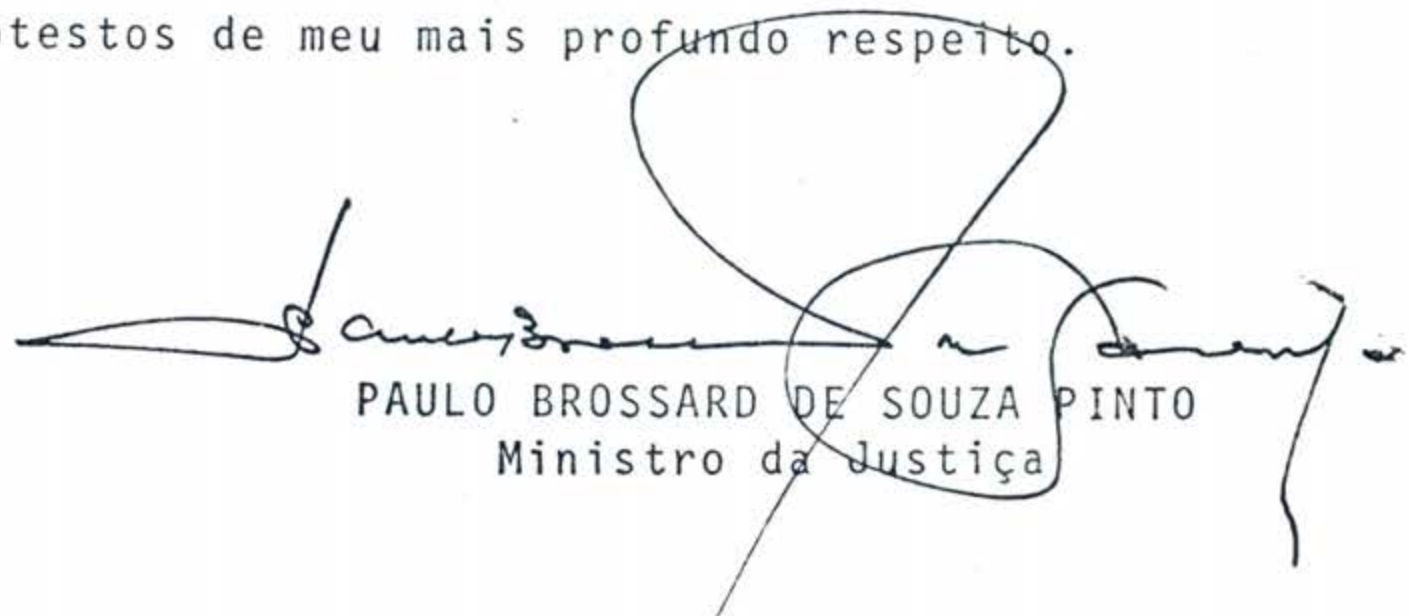
Aos membros do Ministério Público dos Territórios Federais aplicam-se, no que couber, as disposições do anteprojeto, sendo-lhes assegurada a percepção da gratificação quando em exercício em circunscrição judiciária de difícil provimento, garantida pela Lei Complementar nº 40/81.

O anteprojeto edita normas gerais para inscrição e realização do concurso de ingresso na carreira.

A carreira do Ministério Público do Distrito Federal tem sua lotação numérica determinada, conforme diploma legal vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram, após a audiência dos órgãos competentes deste Ministério, a acolher a argumentação a favor do anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.


PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça



Aviso nº 229-SUPAR.

Em 12 de maio de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 146/86

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes Órgãos:

I — de administração superior:

1. Procuradoria Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II — de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a — Procurador-Geral de Justiça;
 - b — Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a — Promotores de Justiça;
 - b — Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1.º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2.º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2.º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3.º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4.º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1.º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2.º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5.º São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I — elaborar seu Regimento Interno;



— deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV — elaborar lista triplíce para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI — julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII — julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6.º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1.º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Superior será de dois anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no Parágrafo único do art. 25.

§ 3.º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4.º O conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de um ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7.º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8.º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-

Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações; e

V — proclamação imediata dos eleitos.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros titulares precederá à eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2.º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9.º Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-lhes em caso de vaga.

Art. 10.º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1.º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2.º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11.º São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente



ou superior na administração direta ou indireta.

VI — opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV — obstar promoção por antigüidade pelo voto de dois terços dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII — opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1.º A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2.º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista triplíce.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista triplíce, a critério do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até dois Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, a correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;



XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes de primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídas ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e

III — gratificação por participação em concurso.

§ 1.º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2.º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3.º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, de duzentas e quarenta horas.

§ 4.º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5.º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.



Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação da presente lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de um ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar duzentos quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso, de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, dois anos; e contem, no máximo, quarenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei n.º 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1986. —

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.267
DE 13 DE MARÇO DE 1985

Transforma e cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, fixa vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada, em segundo grau de jurisdição, pela classe de Procuradores de Justiça e no primeiro grau de jurisdição, pelas classes de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Substituto, com os direitos e deveres previstos na Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 1.º A transformação dos cargos far-se-á do seguinte modo:

a) os atuais cargos de Subprocurador-Geral, em cargos de Procurador de Justiça;

b) os atuais cargos de Curador, Promotor Público e Promotor Substituto, em cargos de Promotor de Justiça; e

c) os atuais cargos de Defensor Público, em cargos Promotor de Justiça Substituto.

§ 2.º A Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o apostilamento nos assentamentos funcionais dos titulares dos cargos transformados.

§ 3.º A antiguidade dos cargos obedecerá a antiguidade na classe transformada e nas classes entre si.

§ 4.º Até que seja criado o Serviço de Assistência Judiciária, o Procurador-Geral da Justiça designará Promotor de Justiça Substituto para o seu exercício.

§ 5.º O vencimento e respectiva representação mensal dos cargos transformados, bem como os dos membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, são os constantes do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2.º A carreira do Ministério Público dos Territórios será transformada de acordo com os critérios insertos no artigo anterior.

Art. 3.º Fica acrescida de 30 (trinta) pontos percentuais a gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional de que trata o Decreto-lei número 2.117, de 7 de maio de 1984.



O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios terá por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado dentre os Procuradores de Justiça.

Art. 5.º São criados 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça; 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça e 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça Substituto no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 6.º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no orçamento Geral da União.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** —

DECRETO-LEI N.º 2.267, DE 13 DE MARÇO DE 1985

ANEXO I

Ministério Público Militar

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1.ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2.ª Categoria	1.090.295	50%

ANEXO II

Ministério Público do Trabalho

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1.ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2.ª Categoria	1.090.295	50%

ANEXO III

Ministério Público Junto ao
Tribunal de Contas da União

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%

ANEXO IV

Ministério Público do Distrito
Federal e dos Territórios

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Procurador de Justiça	1.535.961	70%
Promotor de Justiça	1.263.950	60%
Promotor de Justiça Substituto.....	1.090.295	50%

MENSAGEM N.º 146, DE 1986
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências,

acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 12 de maio de 1986. — **José Sarney**.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00099, DE
26 DE MARÇO DE 1986, DO MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da
República:

Tenho a honra de submeter a elevada
consideração de Vossa Excelência o incluso
anteprojeto de lei que disciplina os Órgãos
de Administração Superior do Ministério
Público do Distrito Federal e dá outras pro-
vidências.

Originou-se o mesmo de estudos levados
a efeito por este Ministério e que visavam
a atender às necessidades inadiáveis do
Ministério Público do Distrito Federal e dos
Territórios, em face da edição da Lei Com-
plementar n.º 40, de 14 de dezembro de
1981.

A citada Lei Complementar fixou as nor-
mas gerais para a organização e o funcio-
namento do Ministério Público dos Estados
e do Ministério Público do Distrito Federal
e dos Territórios.

Aquele diploma, complemento constitu-
cional, de âmbito nacional, é auto-aplicá-
vel nos serviços federais, sem necessidade
de legislação posterior. Os Estados é que,
respeitados os princípios nela insitos, su-
jeitam-se à adaptação mediante legislação
ordinária. Esse o entendimento deste Mi-
nistério, no Processo n.º 21.402/83, que con-
cluiu:

“Por via de consequência:

1. Todas as disposições da Lei Or-
gânica dos Ministérios Públicos Esta-
duais, por se encontrarem vigindo, são
auto aplicáveis desde então (15-12-81)
ao **Parquet local**, e, naquilo que lhe se-
jam contrárias, as da Lei n.º 3.434, de
1958, acham-se derogadas.”

Não obstante e sua aplicação imediata,
a referida Lei Complementar n.º 40, deixa
à legislação local a adequação quanto aos
detalhes e às peculiaridades regionais.

Encontra-se em estudo o anteprojeto de
Lei Orgânica do Ministério Público do Dis-
trito Federal, a qual será aplicada ao Mi-
nistério Público dos Territórios Federais.
Todavia, a pressão dos problemas, acumu-
lados através dos anos, conduz este Minis-
tério a solicitar de Vossa Excelência provi-
dências urgentes e inadiáveis no sentido de
submeter ao Congresso Nacional uma pro-
posição com um mínimo de artigos, que
virão tornar exequíveis, desde logo, alguns

espaços vazios contidos na Lei Complemen-
tar n.º 40/81.

Esta providência virá antecipar a norma-
tividade da futura Lei Orgânica do Minis-
tério Público do Distrito Federal, no que
tange às matérias aludidas no presente
anteprojeto de lei. A falta dessa disciplina
vem causando entraves à boa administra-
ção da Instituição.

As principais normas que dão conteúdo
ao presente anteprojeto são expostas a se-
guir.

Definem os órgãos de Administração
Superior e de execução da Instituição,
determinam os limites da autonomia admi-
nistrativa e financeira, disciplinam o nível,
as prerrogativas e a representação do Pro-
curador-Geral de Justiça, implantam, orga-
nizam e disciplinam o funcionamento do
Colégio de Procuradores, estruturam o Con-
selho Superior, organizam a Corregedoria
Geral, e dispõem sobre as prerrogativas
dos membros da Instituição conforme pre-
ceitua a Lei Complementar n.º 40/81, bem
como sobre os casos de afastamento dos
membros do Ministério Público.

Além dos vencimentos e vantagens asse-
gurados aos integrantes da Instituição
através de diplomas outros, disciplina o
anteprojeto as gratificações expressamente
previstas na Lei Complementar n.º 40/81,
imprescindíveis ao desempenho funcional
e também necessárias ao aperfeiçoamento
dos membros do Ministério Público.

Ao Promotor de Justiça Substituto é asse-
gurado tratamento congênere ao deferido
pelo art. 36 — da Lei n.º 7.086, de 22 de
dezembro de 1982.

Aos membros do Ministério Público dos
Territórios Federais aplicam-se, no que cou-
ber, as disposições do anteprojeto, sendo-
lhes assegurada a percepção da gratifica-
ção quando em exercício em circunscrição
judiciária de difícil provimento, garantida
pela Lei Complementar n.º 40/81.

O anteprojeto edita normas gerais para
inscrição e realização do concurso de in-
gresso na carreira.

A carreira do Ministério Público do Dis-
trito Federal tem sua lotação numérica
determinada, conforme diploma legal vi-
gente.

São essas, Senhor Presidente, as razões
que me levaram, após a audiência dos ór-
gãos competentes deste Ministério, a aco-
lher a argumentação a favor do anteprojeto



de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça.
Aviso n.º 229-SUPAR.

Em 12 de maio de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que “dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

Caixa: 214

Lote: 62
PL N° 7634/1986

26

Aprovado o projeto final.

projeto, a redação

Em 19-6-86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 146/86

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes Órgãos:

I — de administração superior:

1. Procuradoria Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

— de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a — Procurador-Geral de Justiça;
 - b — Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a — Promotores de Justiça;
 - b — Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1.º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2.º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2.º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3.º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4.º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1.º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2.º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5.º São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I — elaborar seu Regimento Interno;



II — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV — elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI — julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII — julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6.º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1. A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Superior será de dois anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no Parágrafo único do art. 25.

§ 3.º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4.º O conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de um ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7.º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8.º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-

Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações; e

V — proclamação imediata dos eleitos.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros titulares precederá à eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2.º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9.º Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-lhes em caso de vaga.

Art. 10. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1.º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2.º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente



ou superior na administração direta ou indireta.

VI — opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV — obstar promoção por antigüidade pelo voto de dois terços dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII — opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1.º A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2.º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista triplíce.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista triplíce, a critério do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até dois Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, a correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;



XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes de primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídas ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e

III — gratificação por participação em concurso.

§ 1.º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2.º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3.º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, de duzentas e quarenta horas.

§ 4.º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5.º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.



Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação da presente lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de um ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Públicos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar duzentos quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso, de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, dois anos; e contem, no máximo, quarenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público Distrito Federal é integrada pela lotação América decorrente das disposições do Decreto-lei n.º 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986. —

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.267
DE 13 DE MARÇO DE 1985

Transforma e cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, fixa vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada, em segundo grau de jurisdição, pela classe de Procuradores de Justiça e no primeiro grau de jurisdição, pelas classes de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Substituto, com os direitos e deveres previstos na Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 1.º A transformação dos cargos far-se-á do seguinte modo:

a) os atuais cargos de Subprocurador-Geral, em cargos de Procurador de Justiça;

b) os atuais cargos de Curador, Promotor Público e Promotor Substituto, em cargos de Promotor de Justiça; e

c) os atuais cargos de Defensor Público, em cargos Promotor de Justiça Substituto.

§ 2.º A Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o apostilamento nos assentamentos funcionais dos titulares dos cargos transformados.

§ 3.º A antiguidade dos cargos obedecerá a antiguidade na classe transformada e nas classes entre si.

§ 4.º Até que seja criado o Serviço de Assistência Judiciária, o Procurador-Geral da Justiça designará Promotor de Justiça Substituto para o seu exercício.

§ 5.º O vencimento e respectiva representação mensal dos cargos transformados, bem como os dos membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, são os constantes do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2.º A carreira do Ministério Público dos Territórios será transformada de acordo com os critérios insertos no artigo anterior.

Art. 3.º Fica acrescida de 30 (trinta) pontos percentuais a gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional de que trata o Decreto-lei número 2.117, de 7 de maio de 1984.



Lote: 62
PL N° 7634/1986
28
Caixa: 214

Art. 4.º O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios terá por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado dentre os Procuradores de Justiça.

Art. 5.º São criados 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça; 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça e 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça Substituto no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 6.º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no orçamento Geral da União.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** —

DECRETO-LEI N.º 2.267, DE 13 DE MARÇO DE 1985

ANEXO I

Ministério Público Militar

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1.ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2.ª Categoria	1.090.295	50%

ANEXO II

Ministério Público do Trabalho

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1.ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2.ª Categoria	1.090.295	50%

ANEXO III

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%

ANEXO IV

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Procurador de Justiça	1.535.961	70%
Promotor de Justiça	1.263.950	60%
Promotor de Justiça Substituto	1.090.295	50%

MENSAGEM N.º 146, DE 1986 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências,

acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 12 de maio de 1986. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00099, DE
26 DE MARÇO DE 1986, DO MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da
República:

Tenho a honra de submeter a elevada
consideração de Vossa Excelência o incluso
anteprojeto de lei que disciplina os Órgãos
de Administração Superior do Ministério
Público do Distrito Federal e dá outras pro-
vidências.

Originou-se o mesmo de estudos levados
a efeito por este Ministério e que visavam
a atender às necessidades inadiáveis do
Ministério Público do Distrito Federal e dos
Territórios, em face da edição da Lei Com-
plementar n.º 40, de 14 de dezembro de
1981.

A citada Lei Complementar fixou as nor-
mas gerais para a organização e o funcio-
namento do Ministério Público dos Estados
e do Ministério Público do Distrito Federal
e dos Territórios.

Aquele diploma, complemento constitu-
cional, de âmbito nacional, é auto-aplicá-
vel nos serviços federais, sem necessidade
de legislação posterior. Os Estados é que,
respeitados os princípios nela insitos, su-
jeitam-se à adaptação mediante legislação
ordinária. Esse o entendimento deste Mi-
nistério, no Processo n.º 21.402/83, que con-
cluiu:

“Por via de consequência:

1. Todas as disposições da Lei Or-
gânica dos Ministérios Públicos Esta-
duais, por se encontrarem vigindo, são
auto aplicáveis desde então (15-12-81)
ao **Parquet local**, e, naquilo que lhe se-
jam contrárias, as da Lei n.º 3.434, de
1958, acham-se derogadas.”

Não obstante e sua aplicação imediata,
a referida Lei Complementar n.º 40, deixa
à legislação local a adequação quanto aos
detalhes e às peculiaridades regionais.

Encontra-se em estudo o anteprojeto de
Lei Orgânica do Ministério Público do Dis-
trito Federal, a qual será aplicada ao Mi-
nistério Público dos Territórios Federais.
Todavia, a pressão dos problemas, acumu-
lados através dos anos, conduz este Minis-
tério a solicitar de Vossa Excelência provi-
dências urgentes e inadiáveis no sentido de
submeter ao Congresso Nacional uma pro-
posição com um mínimo de artigos, que
virão tornar exequíveis, desde logo, alguns

espaços vazios contidos na Lei Complementar
n.º 40/81.

Esta providência virá antecipar a norma-
tividade da futura Lei Orgânica do Minis-
tério Público do Distrito Federal, no que
tange às matérias aludidas no presente
anteprojeto de lei. A falta dessa disciplina
vem causando entraves à boa administra-
ção da Instituição.

As principais normas que dão conteúdo
ao presente anteprojeto são expostas a se-
guir.

Definem os órgãos de Administração
Superior e de execução da Instituição,
determinam os limites da autonomia admi-
nistrativa e financeira, disciplinam o nível,
as prerrogativas e a representação do Pro-
curador-Geral de Justiça, implantam, orga-
nizam e disciplinam o funcionamento do
Colégio de Procuradores, estruturam o Con-
selho Superior, organizam a Corregedoria
Geral, e dispõem sobre as prerrogativas
dos membros da Instituição conforme pre-
ceitua a Lei Complementar n.º 40/81, bem
como sobre os casos de afastamento dos
membros do Ministério Público.

Além dos vencimentos e vantagens asse-
gurados aos integrantes da Instituição
através de diplomas outros, disciplina o
anteprojeto as gratificações expressamente
previstas na Lei Complementar n.º 40/81,
imprescindíveis ao desempenho funcional
e também necessárias ao aperfeiçoamento
dos membros do Ministério Público.

Ao Promotor de Justiça Substituto é asse-
gurado tratamento congênere ao deferido
pelo art. 36 — da Lei n.º 7.086, de 22 de
dezembro de 1982.

Aos membros do Ministério Público dos
Territórios Federais aplicam-se, no que cou-
ber, as disposições do anteprojeto, sendo-
lhes assegurada a percepção da gratifica-
ção quando em exercício em circunscrição
judiciária de difícil provimento, garantida
pela Lei Complementar n.º 40/81.

O anteprojeto edita normas gerais para
inscrição e realização do concurso de in-
gresso na carreira.

A carreira do Ministério Público do Dis-
trito Federal tem sua lotação numérica
determinada, conforme diploma legal vi-
gente.

São essas, Senhor Presidente, as razões
que me levaram, após a audiência dos ór-
gãos competentes deste Ministério, a aco-
lher a argumentação a favor do anteprojeto





de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça.
Aviso n.º 229-SUPAR.

Em 12 de maio de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos
Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que “dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

Caixa: 214

Lote: 62
PL N.º 7634/1986
29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 7.634 de 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 7.634 de 1986



Atualizado em 24.6.86

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a) Procurador-Geral de Justiça;
 - b) Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a) Promotores de Justiça;
 - b) Promotores de Justiça substitutos.

§ 1º - O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º - O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal



nal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º - O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º - É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - São atribuições do Colégio de Procuradores:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III - eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - elaborar lista triplíce para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V - dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;



trativos;

VII - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6º - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º - A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no Parágrafo único do art. 25.

§ 3º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º - O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º - Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º - As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador



dor-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III - proibição de voto por procuração;

IV - apuração logo após o encerramento das votações; e

V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º - Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II - elaborar seu Regimento Interno;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justica as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, na administração direta ou indireta;

VI - opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII - deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII - opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX - deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X - julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI - decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII - exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV - conhecer das reclamações sobre listas de antiguidade;

XV - obstar promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI - opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII - opinar sobre a aplicação das normas administrativas e



financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12 - A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º - A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado do referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º - Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13 - O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15 - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16 - O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 - Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbem:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-



Geral ou pelo Conselho Superior;

IV - presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V - apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI - baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII - supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII - orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV - supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18 - Além das garantias asseguradas pela Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tuição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV - ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

v - receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 - O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.



Art. 20 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;
- III - freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21 - Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

- I - auxílio-moradia;
- II - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e
- III - gratificação por participação em concurso.

§ 1º - No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º - As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4º - Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º - As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.



Art. 22 - As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23 - Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24 - Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25 - Os membros do Conselho Superior permanecem em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único - Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26 - Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27 - Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo.



2630



tivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

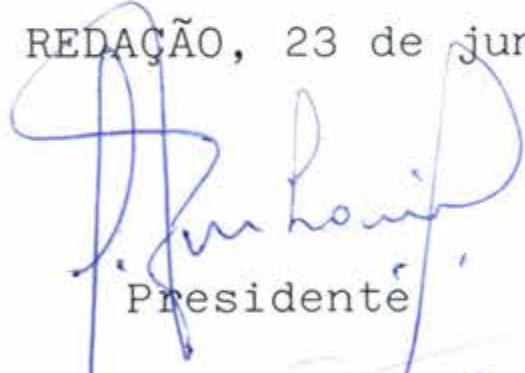
Art. 28 - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29 - Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de junho de 1986.


Presidente


Relator



URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 146/86



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre os órgãos da administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 18 de JUNHO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.634 DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 214
Lote: 62
PL N.º 7634/1986
41



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 810, de 1986

(Da Comissão de Redação)

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1986 (nº 7.634/86, na Casa de origem).

Relator: Octávio Cardoso

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1986 (nº 7.634/86, na Casa de origem), que dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de agosto de 1986.

— **Martins Filho**, Presidente — **Octávio Cardoso**, Relator — **João Calmon**.

ANEXO AO PARECER Nº 810, DE 1986

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1986 (nº 7.634/86, na Casa de origem), que dispõe sobre os órgãos da administração do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1º

(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se nova redação ao item VIII do art. 5º e aos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11 do Projeto.

“Art. 5º

VIII — deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.”

“Art. 11.

I — deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

V — deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;

VIII — deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membros do Ministério Público;

XVII — deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 de Plenário)

Dê-se nova redação ao item I, do art. 18, do projeto.

“Art. 18.

I — receber o tratamento, e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;”

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 de Plenário)

Insira-se, no art. 21 do projeto, o item IV.

“Art. 21.

IV — auxílio transporte.”

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 de Plenário)

Dê-se nova redação ao § 4º, do art. 21, do projeto.

“Art. 21.

§ 4º Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente.”

COM. DAS COMIS
34

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 de Plenário)

Suprima-se o § 5º, do art. 21, do projeto.

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 de Plenário)

Dê-se nova redação ao art. 24 do projeto.

“Art. 24. Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.”

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7, de Plenário, em parte)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 26 do projeto.

“Art. 26.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).”

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 8 de Plenário)

Acrescente-se ao projeto os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos.

“Art. 33. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 34. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüida-

de e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 36. A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista triplíce integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1º A lista triplíce será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores em caso de abuso de poder.

§ 1º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores.”

Caixa: 214
Lote: 62
PL Nº 7634/1986
42



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 322, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1986 (n.º 7.634/86, na Casa de origem), que dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1986. — **Alfredo Campos** —
Carlos Chiarelli — **Jorge Kalume**.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 54, de 1986

(Nº 7.634/86, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente
da República

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

- I — de administração superior:
 - 1. Procuradoria-Geral de Justiça;
 - 2. Colégio de Procuradores;
 - 3. Conselho Superior do Ministério Público; e
 - 4. Corregedoria Geral do Ministério Público;
- II — de execução:

- 1. no segundo grau de jurisdição:
 - a) Procurador-Geral de Justiça;
 - b) Procuradores de Justiça;
- 2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a) Promotores de Justiça;
 - b) Promotores de Justiça substitutos.

§ 1º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo exceções de ordem constitucional.

Art. 3º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I — elaborar seu Regimento Interno;
- II — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

- III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

- IV — elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

- V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

- VI — julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

- VII — julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

- VIII — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.



Art. 6º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

§ 3º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, e inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações; e

V — proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º A eleição dos Conselheiros titulares precederá à eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — Opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostra conveniente a atuação uniforme;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, na administração direta ou indireta;

VI — Opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da Instituição para as respectivas comissões;

X — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV — Obstar promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII — Opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12. A Corregedoria-Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º A Corregedoria-Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral da Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.



Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias,

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentalmente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correção, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito à voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e

III — gratificação por participação em concurso.

§ 1º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.



§ 3º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentos e quarenta) horas.

§ 4º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.267
DE 13 DE MARÇO DE 1985

Transforma e cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, fixa vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada, em segundo grau de jurisdição, pela classe de Procuradores de Justiça e no primeiro grau de jurisdição, pelas classes de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Substituto, com os direitos e deveres previstos na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 1º A transformação dos cargos far-se-á do seguinte modo:

- a) os atuais cargos de Subprocurador-Geral, em cargos de Procurador de Justiça;
- b) os atuais cargos de Curador, Promotor Público e Promotor Substituto, em cargos de Promotor de Justiça; e
- c) os atuais cargos de Defensor Público, em cargo de Promotor de Justiça Substituto.

§ 2º A Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o apostilamento nos assentamentos funcionais dos titulares dos cargos transformados.

§ 3º A antiguidade dos cargos obedecerá a antiguidade na classe transformada e nas classes entre si.

§ 4º Até que seja criado o Serviço de Assistência Judiciária, o Procurador-Geral da Justiça designará Promotor de Justiça Substituto para o seu exercício.

§ 5º O vencimento e respectiva representação mensal dos cargos transformados, bem como os dos membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, são os constantes do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2º A carreira do Ministério Público dos Territórios será transformada de acordo com os critérios insertos no artigo anterior.

Art. 3º Fica acrescida de 30 (trinta) pontos percentuais a gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional de que trata o Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984.

Art. 4º O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios terá por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado dentre os Procuradores de Justiça.

Art. 5º São criados 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça; 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça e 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça Substitu-



to no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 6º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no orçamento Geral da União.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo.**

DECRETO-LEI Nº 2.267, DE 13 DE MARÇO DE 1985

ANEXO I

Ministério Público Militar

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2ª Categoria	1.090.295	50%

ANEXO II

Ministério Público do Trabalho

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%
Procurador de 1ª Categoria	1.263.950	60%
Procurador de 2ª Categoria	1.090.295	50%

ANEXO III

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Subprocurador-Geral	1.535.961	70%

ANEXO IV

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.656	80%
Procurador de Justiça	1.535.961	70%
Promotor de Justiça	1.263.950	60%
Promotor de Justiça Substituto	1.090.295	50%

MENSAGEM Nº 146, DE 1986
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 12 de maio de 1986. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00099, DE 26 DE MARÇO DE 1986, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que disciplina os Órgãos de Administração Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Originou-se o mesmo de estudos levados a efeito por este Ministério e que visavam a atender às necessidades inadiáveis do Ministério Público do Distrito Federal e

dos Territórios, em face da edição da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

A citada lei complementar fixou as normas gerais para a organização e o funcionamento do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Aquele diploma, complemento constitucional, de âmbito nacional, é auto-aplicável nos serviços federais, sem necessidade de legislação posterior. Os Estados é que, respeitados os princípios nela insitos, sujeitam-se à adaptação mediante legislação ordinária. Esse o entendimento deste Ministério, no Processo nº 21.402/83, que concluiu:

"Por via de consequência:

1. Todas as disposições da Lei Orgânica dos Ministérios Públicos Estaduais, por se encontrarem vigindo, são auto-aplicáveis desde então (15-12-81) ao **Parquet local**, e, naquilo que lhe sejam contrárias, as da Lei nº 3.434, de 1958, acham-se derrogadas."

Não obstante e sua aplicação imediata, a referida Lei Complementar nº 40, deixa à legislação local a adequação quanto aos detalhes e às peculiaridades regionais.



Encontra-se em estudo o anteprojeto de Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal, a qual será aplicada ao Ministério Público dos Territórios Federais. Todavia, a pressão dos problemas, acumulados através dos anos, conduz este Ministério a solicitar de Vossa Excelência providências urgentes e inadiáveis no sentido de submeter ao Congresso Nacional uma proposição com um mínimo de artigos, que virão tornar executáveis, desde logo, alguns espaços vazios contidos na Lei Complementar nº 40/81.

Esta providência virá antecipar a normatividade da futura Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange às matérias aludidas no presente anteprojeto de lei. A falta dessa disciplina vem causando entraves à boa administração da Instituição.

As principais normas que dão conteúdo ao presente anteprojeto são expostas a seguir.

Definem os órgãos de Administração Superior e de execução da Instituição, determinam os limites de autonomia administrativa e financeira, disciplinam o nível, as prerrogativas e a representação do Procurador-Geral de Justiça, implantam, organizam e disciplinam o funcionamento do Colégio de Procuradores, estruturam o Conselho Superior, organizam a Corregedoria Geral, e dispõem sobre as prerrogativas dos membros da Instituição conforme preceitua a Lei Complementar nº 40/81, bem como sobre os casos de afastamento dos membros do Ministério Público.

Além dos vencimentos e vantagens assegurados aos integrantes da Instituição, através de diplomas outros, dis-

ciplina o anteprojeto as gratificações expressamente previstas na Lei Complementar nº 40/81, imprescindíveis ao desempenho funcional e também necessárias ao aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público.

Ao Promotor de Justiça Substituto é assegurado tratamento congênera ao deferido pelo art. 36 da Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982.

Aos membros do Ministério Público dos Territórios Federais aplicam-se, no que couber, as disposições do anteprojeto, sendo-lhes assegurada a percepção da gratificação quando em exercício em circunscrição judiciária de difícil provimento, garantida pela Lei Complementar nº 40/81.

O anteprojeto edita normas gerais para inscrição e realização do concurso de ingresso na carreira.

A carreira do Ministério Público do Distrito Federal tem sua lotação numérica determinada, conforme diploma legal vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram, após a audiência dos órgãos competentes deste Ministério, a acolher a argumentação a favor do anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. —

Paulo Brossard de Souza Pinto, Ministro da Justiça. Aviso nº 229-SUPAR.

(Às Comissões do Distrito Federal e de Finanças.)

Caixa: 214
Lote: 62
PL Nº 7634/1986
46



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 7.634, DE 1986

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO RENATO VIANNA

RELATÓRIO

Este projeto, que foi encaminhado através da Mensagem nº 146/86, dispõe sobre os órgãos de administração superior e de execução do Ministério Público do Distrito Federal. A proposição enuncia quais sejam esses órgãos, estabelece as prerrogativas, atribuições, deveres, prevê hipóteses de afastamento do cargo e disciplina a concessão de vantagens bem como estabelece normas a serem obedecidas relativamente aos concursos para ingresso no Ministério Público.

As disposições da projetada lei serão aplicáveis, no que couber, ao Ministério Público dos Territórios Federais.



VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece que este projeto originou-se de estudos realizados visando atender às necessidades inadiáveis do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da edição da Lei Complementar nº 40, de 1981, que fixou normas gerais para a organização e funcionamento do Ministério Público nas unidades federadas.

Não obstante ter aquele diploma legal fixado normas que são auto-aplicáveis, existe a necessidade de serem especificadas certas questões locais que necessitam ser convenientemente adequadas.

Creio que o projeto deve merecer nossa aprovação. Enquanto o Congresso não examina a nova Lei Orgânica para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de que a Exposição de Motivos nos dá notícia de breve envio ao Parlamento, é perfeitamente razoável que este projeto, com um mínimo de artigos, que irão tornar exequíveis alguns espaços vazios deixados pela Lei Complementar nº 40, seja aprovado.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.634, de 1986.

Sala da Comissão, em

Relator  RENATO VIANNA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 18/06/86



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos **URGÊNCIA** para tramitação do Projeto de Lei nº 7.634, de 1986, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, 11 de junho de 1986.

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PDS

Líder do PDT

Líder do PTB

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, DE 1986

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, DE 1986, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

RELATOR : Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO :

A presente proposição retorna a este órgão técnico após receber, no Senado Federal, as Emendas de nºs 1 a 8, assim consubstanciadas:

EMENDA Nº 1

Altera a redação do item VIII, do art. 5º e a dos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11.

EMENDA Nº 2

Altera a redação do item I, do art. 18.

EMENDA Nº 3

Insera, no art. 21 do Projeto, o item IV.

EMENDA Nº 4

Dá nova redação ao § 4º, do art. 21.

EMENDA Nº 5

Suprime o § 5º do art. 21, do Projeto.

EMENDA Nº 6

Altera a redação do art. 24.

EMENDA Nº 7

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 26.

-segue-



EMENDA Nº 8

Acrescenta os artigos 33, 34, 35, 36 e 37 e respectivos parágrafos.

É o relatório.

II - VOTO :

A proposição como apresentada a esta Casa e encaminhada ao Senado Federal, continha disposições que prejudicavam, de forma bastante acentuada, os integrantes do Ministério Público do Distrito Federal.

Assim, em boa oportunidade, o Senado Federal ofereceu as Emendas nºs 1 a 8, via das quais procura aprimorar a propositura, corrigindo anomalias nela contidas.

Nosso posicionamento diante das preocupações daquela Casa em oferecer condições as mais justas aos integrantes dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal, com as Emendas que introduziu no projeto em tela, é de inteira concordância, pois a matéria com essas alterações vem socorrer situações exdrúxulas hoje verificadas na legislação, relativamente aos membros do referido Ministério.

Votamos, pois, pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 8 oferecidas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1986


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei Nº 7.634-A, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Armando Pinheiro - Presidente, Homero Santos e Geraldo Melo - Vice-Presidentes, Saulo Queiroz, Etelvir Dantas, Gomes da Silva, Francisco Pinto, Paes de Andrade e José C. Martinez, Renato Vianna.

Sala da Comissão, em *26 de novembro de 1986*


Deputado ARMANDO PINHEIRO
Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



Brasília, 25 de junho de 1986

Nº 236
Encaminha Projeto de Lei
nº 7.634- , de 1986

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.634- , de 1986, que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

JOSE FREJAT

Quarto Secretário, no
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador Enéas Faria
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

dca.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 7.634, de 1986.

EMENTA: "dispõe sobre os órgãos da administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO HAMILTON XAVIER

Parecer: 155

RELATÓRIO

A Mensagem presidencial nº 146/86 encaminhou à apreciação parlamentar este projeto de lei que dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça lembra que, com a edição da Lei Complementar nº 40, muito embora seja ela auto-aplicável, restaram espaços vazios a serem preenchidos pela legislação da esfera local. E que, no caso do Distrito Federal, encontra-se em estudo uma nova Lei de Organização do Ministério Público e que a falta dessa disciplina vem causando entraves à boa administração da Instituição.

Diz a citada Exposição de Motivos:

" As principais normas que dão conteúdo ao presente anteprojeto são expostas a seguir.



Definem os órgãos da Administração Superior e de execução da Instituição, determinam os limites da autonomia administrativa e financeira, disciplinam o nível, as prerrogativas e a representação do Procurador-Geral da Justiça, implantam, organizam e disciplinam o funcionamento do Colégio de Procuradores, estruturam o Conselho Superior; organizam a Corregedoria Geral, e dispõem sobre as prerrogativas dos membros da Instituição conforme preceitua a Lei Complementar nº 40/81, bem como sobre os casos de afastamento dos membros do Ministério Público.

Além dos vencimentos e vantagens assegurados aos integrantes da Instituição através de diplomas outros, disciplina o anteprojeto as gratificações expressamente previstas na Lei Complementar nº 40/71, imprescindíveis ao desempenho funcional e também necessárias ao aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público."

Existe ainda disciplina legal sobre o Promotor de Justiça Substituto, extensão das normas aos membros do Ministério Público dos Territórios, inscrição e realização de concursos e lotação numérica.

É o relatório.

PARECER

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade, eis que se trata de matéria da competência legis



lativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "a"), da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput) e da iniciativa presidencial (art. 57). Estão pois atendidos os pressupostos da Carta Política.

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, entendemos que as disposições do projeto guardam relação com a própria sistemática que orienta o Ministério Público Federal e harmonizam-se com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 40/81. Estamos certos de que, aprovando a proposição, estaremos oferecendo melhores condições para que o Ministério Público cumpra suas elevadas e importantes funções dentro de uma sociedade juridicamente organizada.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.634, de 1986.

Sala da Comissão, em

26 de novembro de 1986

DEPUTADO HAMILTON XAVIER

Relator

EMENDAS SUBSTITUTIVAS

Art. 1º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes Órgãos:

§ 2º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em cotas trimestrais, segundo a programação financeira do Tesouro, submetidas as despesas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 5º São atribuições do Colégio de Procuradores:

VIII - Deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 11 São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - Deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

V - Deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

VIII - Deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVI - Deliberar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral e,

XVII - Deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.



Art. 18 Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerogativas:

I - Receber o tratamento e a ^{e usar das prerrogativas} representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

Art. 21 Além do vencimento e gratificações já asseguradas na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

V - Auxílio transporte.

§ 4º Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente;

§ 5º ~~Suprimir~~ *Suprimir a expressão " não "*

Art. 24 Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente as normas da Lei Complementar número 35, de 14-03-79, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 26 *Aplicam-se* ao Ministério Público dos Territórios Federais, as disposições desta Lei.

Parágrafo Único O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; Se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

EMENDAS ADITIVAS

Art. O membro do Ministério Público licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. Ao membro do Ministério Público, assegurar-se-á, de acordo com sua antiguidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. A Associação do Ministério Público do Distrito Federal, sociedade civil, dotada de personalidade jurídica própria, entidade de representação de classe e dela poderão fazer parte os membros em atividade, em disponibilidade ou aposentados.

Parágrafo Único O Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal ficará, durante o mandato, dispensado de suas atribuições originárias, sem prejuízo dos direitos e vantagens em lei.

Art. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de um quinto das vagas existentes, observados os critérios de antiguidade e merecimento, ressalvada a posição de antiguidade na classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo Único A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último da atual classe de Promotor Substituto.



Art. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1º A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça;

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo;

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentre de 5 (cinco) dias contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros;



§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta;

§ 3º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos;

§ 4º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antiguidade, servindo de Secretário, aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, DE 1986

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI nº 7.634-A, de 1986, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências."

RELATOR: Deputado **JOSÉ CARLOS FAGUNDES**

I - RELATÓRIO

Submetido à revisão do Senado Federal, o Projeto de Lei em epígrafe, composto de trinta e dois artigos, foi alvo das seguintes Emendas de Plenário:

Emenda nº 1.

a) dá a seguinte redação para o inciso VIII do art. 5º:

"VIII - Deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior."

b) dá nova redação aos incisos I, V, VIII e XVII, do art. 11:

"I - Deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;



V - Deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

VIII - Deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVII - Deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público."

Emenda nº 2

Dá nova redação ao inciso I do art. 18:

"I - Receber o tratamento e usar das prerrogativas e a representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem."

Emenda nº 3

Adita o inciso IV ao art. 21, com o seguinte teor:

"IV - Auxílio transporte."

Emenda nº 4

Imprime nova redação ao § 4º do art. 21:

"§ 4º Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente."



Emenda nº 5

Suprime o § 5º do art. 21.

Emenda nº 6

Dá nova redação ao art. 24:

"Art. 24. Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União."

Emenda nº 7

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 26 , que passa a vigorar como § 1º, acrescentando um § 2º:

"§ 1º O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º É assegurado aos Promotores Substitutos, Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça dos Quadros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inscritos nas respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, até 15 de dezembro de 1981, o exercício da profissão de advogado, ressalvadas as restrições previstas na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963."

Emenda nº 8

Acrescenta os arts. 33 a 37:

"Art.33. O membro do Ministério Público li cenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 34. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de um quinto das vagas existentes, observados os critérios de antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade na classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do últi mo da atual classe de Promotor Substituto.

Art. 36. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1º A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, obser vado o processo estabelecido neste artigo.



§ 4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário de Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores."

As referidas Emendas foram assim justificadas:

Emenda nº 1:

"Apenas substituiu-se a expressão "opinar" por "deliberar" nas circunstâncias apropriadas, vez que, um órgão colegiado de nível superior de administração não deve opinar e sim decidir nos assuntos pertinentes à administração, fazendo com que as decisões sejam mais aprimoradas, por quanto decididas em análise e discussão pelos seus representantes para tal fim recolhidos."

Emenda nº 2

"A Lei iguala os membros do Ministério Público aos magistrados. Dentro dessa ótica, a nova redação visa a dar maior clareza ao texto original, afinando-se, assim, com o preceito maior da igualdade estabelecida."

Emenda nº 3

"A mobilidade dos membros do Ministério Público é fator muitas vezes decisivo em suas atuações e, conseqüentemente, nos processos judiciais e nas ações de fiscalizar o cumprimento da Lei representando a sociedade. O sistema de auxílio transporte, além de propiciar maior agilização nos serviços, é mais econômico para o Poder Público, mais seguro no tocante à discreção nas ações."

Emenda nº 4

"A redação original é discriminatória e põe, por conseqüência, em posições diferentes, órgãos que, na essência, exercem atribuições e tomam decisões, na administração superior do Ministério Público."

Emenda nº 5

"Em razão de nova redação dada ao § 4º, do art. 21, o § 5º do mesmo artigo, tornou-se inócuo e conflitante com o novo princípio ausente."

Emenda nº 6

"A nova redação torna mais claro e jurídica



mente preciso o princípio ausente no projeto original, inclusive, atenta à especificidade normativa que a regra jurídica deve atender."

Emenda nº 7

"As dificuldades de locomoção e transporte no interior e nos grandes centros estão sempre presentes, conquanto, em algumas vezes, por razões distintas. Porém, é notório, que nos centros urbanos, hoje, a problemática de locomoção e de transporte é até mais complexa e grave do que em cidades menores. Logo, não há porque manter a expressão "do interior". Quanto ao disposto no § 2º, trata-se de conceder aos membros do Ministério Público nomeados os mesmos direitos que, por Lei, já foram concedidos aos mesmos servidores de outras Unidades da Federação,"

Emenda nº 8:

"Trata-se de Emendas necessárias à boa condução administrativa do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios na ausência injustificada de uma Lei Orgânica específica conforme determina a Lei Complementar 40/81.

Nessas circunstâncias e apenas pela omissão legislativa, são os membros do Ministério Público do Distrito Federal prejudicados em seus direitos mais elementares que, se não supridos pela anuência do Poder Legislativo, padecerão elevados prejuízos em suas carreiras sacrificadas. Com efeito, a simples licença para tratamento de saúde por período superior a 3 (três) dias implica em perda de posição de antigüidade para a promoção. Esta constatação há de espantar, com certeza, aos nobres colegas deste Senado Federal, mas é a realidade insofismável vivida tristemente pelos membros do Ministério Público que, nessas circunstâncias, ficam impedidos de adoecer."



De referir que, no Senado, as Emendas foram aprovadas integralmente, com exceção daquela de nº 7, em que foi rejeitado o § 2º ao art. 26.

Cumpre-nos emitir parecer sobre o aspecto financeiro das citadas emendas, na conformidade do disposto no art. 28, § 8º, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria alteranda é bastante complexa e merece um exame minucioso, por partes. É claro que, no seu todo, as emendas, com algumas ressalvas, atendem, simultaneamente, aos propósitos do Governo de preencher alguns espaços vazios contidos na Lei Complementar nº 40, de 1981, que causam entraves à boa administração do Ministério Público do Distrito Federal, e às expectativas dos membros da Instituição, quanto a vantagens financeiras e garantias imprescindíveis ao desempenho funcional e também necessárias ao aperfeiçoamento pessoal.

A Emenda nº 1 substitui a expressão "opinar" por "deliberar", dando ao Colegiado de Procuradores e ao Conselho Superior do Ministério Público atribuições decisórias e não opinativas em matéria de afastamento, suspensão e demissão de membro do Ministério Público, e sobre aplicação de normas administrativas e financeiras que digam respeito à Instituição. Em que pese ao deslocamento do poder decisório da área de execução para a área normativa, não vemos inconveniência à aprovação desta emenda.



A Emenda nº 2 visa dar maior clareza ao texto original, no que pertine aos direitos e prerrogativas iguais entre os membros do Ministério Público e os magistrados.

A Emenda nº 3 adita, entre as vantagens financeiras, o "auxílio transporte", como forma indireta de melhoria salarial. Como a aprovação da matéria não teve óbice do ponto de vista de sua constitucionalidade (art. 57, II, in fine, da Constituição Federal) na Comissão de Constituição e Justiça, nada temos a opor à sua aprovação.

As Emendas nº 4 e 5, suprimem o § 5º do art. 21 e substituem a expressão "Conselho Superior" por "órgãos de deliberação coletiva", quanto ao fazerem jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões. Medida justa, pois elimina possíveis discriminações, em termos de benefícios financeiros entre órgãos colegiados.

A Emenda nº 6 introduz a Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura) como legislação de aplicação subsidiária, assim como, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União, ao Ministério Público do Distrito Federal. Não sabemos avaliar, em termos práticos, o alcance da medida e suas possíveis inconveniências, todavia, diante do objetivo de manter uma paridade entre o Ministério Público e a Magistratura, no que diz respeito a prerrogativas, direitos e vantagens, somos pela adoção da proposta.

A Emenda nº 7 adotada pelo Senado Federal altera apenas a expressão "circunscrição judiciária do interior" para outra "funções institucionais".



A Emenda nº 8 acrescenta cinco artigos ao projeto original, dando-lhe maior complementariedade, dada a inexistência de uma Lei Orgânica específica para o Ministério Público. Temos que argumentar apenas a necessidade de uma submenda, adequando as alterações propostas à técnica legislativa adotada por esta Casa.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela adoção das Emendas do Senado Federal propostas, todavia, nos termos da Submenda anexa.

É o parecer. Sub censura.

Sala da Comissão, em


Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES
Relator

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBEMENDA À EMENDA DO SENADO Nº 8
AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, DE 1986

Dê-se à Emenda nº 8 a seguinte redação:

Acrescentem-se ao Projeto os seguintes artigos, numerados como arts. 31 a 35, renumerando-se os atuais 31 e 32 do Projeto como arts. 36 e 37:

"Art. 31. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 32. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.



Art. 36. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1º A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.


§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.



§ 3º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores."

Sala da Comissão, em de de 1986


Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES
Relator

1. Anulas as emendas 1, 2, 3, 6 e 8, revogados os artigos 36 e 37, referidos; rejeita as emendas nº 4, 5 e 7; à relatoria fil. Em 04.12.86.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, de 1986

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 7.634-A, de 1986, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências."

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

1. Procuradoria Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II — de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a) Procurador-Geral de Justiça;
 - b) Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a) Promotores de Justiça;
 - b) Promotores de Justiça substitutos.

§ 1.º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2.º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2.º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Se-

cretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3.º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4.º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1.º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2.º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5.º São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I — elaborar seu Regimento Interno;
- II — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;



III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV — elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6.º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1.º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Superior será 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

§ 3.º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4.º O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7.º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8.º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações;

V — proclamação imediata dos eleitos.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2.º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9.º Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1.º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2.º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, na administração direta ou indireta;

VI — opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro



grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antiguidade;

XV — obstar promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII — opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que regem respeito ao Ministério Público.

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1.º A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2.º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por estes indicados em lista tríplice.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procura-

dor de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo ad-



ministrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nes-

sa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e

III — gratificação por participação em concurso.

§ 1.º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2.º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3.º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4.º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5.º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.



Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei n.º 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança conato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 25 de junho de 1986. — **Humberto Souto**, Presidente em exercício.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1986 (n.º 7.634/86, na Casa de origem) que “dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências”.

N.º 1

(corresponde à emenda n.º 1, de Plenário)

Dê-se nova redação ao item VIII, do art. 5.º e aos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11 do Projeto.

“Art. 5.º

VIII — deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.”

“Art. 11.

I — deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

V — deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;

VIII — deliberar nos processos que tratam de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVII — deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.”

N.º 2

(corresponde à emenda n.º 2 de Plenário)

Dê-se nova redação ao item I, do art. 18, do Projeto.

“Art. 18.

I — receber o tratamento, e usar das prerogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;”

**N.º 3**

(corresponde à emenda n.º 3 de Plenário)

Insira-se, no art. 21 do Projeto, o item IV.

“Art. 21.
IV — auxílio transporte.”

N.º 4

(corresponde à emenda n.º 4 de Plenário)

Dê-se nova redação ao § 4.º, do art. 21, do Projeto.

“Art. 21.
§ 4.º — Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente.”

N.º 5

(corresponde à emenda n.º 5 de Plenário)

Suprima-se o § 5.º, do art. 21, do Projeto.

N.º 6

(corresponde à emenda n.º 6 de Plenário)

Dê-se nova redação ao art. 24 do Projeto.

“Art. 24 Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.”

N.º 7

(corresponde à emenda n.º 7, de Plenário, em parte)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto.

“Art. 26.

Parágrafo único — O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).”

N.º 8

(corresponde à emenda n.º 8 de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos.

“Art. 33. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da

própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.”

Art. 34. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 36. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1.º A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2.º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3.º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1.º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no



prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3.º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4.º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores.”

Senado Federal, 27 de agosto de 1986. —
Senador José Fragelli, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 54, DE 1986

(n.º 7.634, de 1986, na Casa de Origem)

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da sessão de 26-6-86, e publicado no DCN (Seção II) de 27-6-86.

Distribuído às Comissões do Distrito Federal e de Finanças.

Em 14-8-86, é lido e aprovado o RQS n.º 322, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, são emitidos os pareceres n.º 809-DF e oral pela CF, proferido pelo Sr. Senador José Lins. Em seguida, são lidas as emendas n.ºs 1 a 8 de plenário, de autoria do Sr. Senador Alexandre Costa. Pelo Sr. Senador Octávio Cardoso, é emitido o parecer da CCJ sobre as emendas que conclui pela aprovação das Emendas n.ºs 1 a 6 e 8 e, em parte à de n.º 7. Os Srs. Senadores Martins Filho e José Lins, emitem os pareceres favoráveis, respectivamente, pelas DF e CF. Usa da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Senador Benedito Ferreira. Aprovado o projeto e as Emendas n.ºs 1 a 6, 8 e parte da Emenda n.º 7, sendo rejeitado o § 2.º da Emenda n.º 7. À CR, para redação final. Leitura do Parecer n.º 810-CR, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Aprovada. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 532, de 27-8-86.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Rejeitado o artigo destacado
Em 04.12.86.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais DESTAQUE para votação em separado do artigo 36 e seus parágrafos, constantes da Emenda nº 08, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 7.634-D/86, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986.

Líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5
—



*Requerido o artigo desta CD.
Em 04.12.86.*

[Assinatura]

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado do artigo 37 e seus parágrafos, constantes da Emenda nº 08, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 7.634-D/86, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986.

[Assinatura]
Líder do PMDB



MENSAGEM Nº 27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1986.

Manoel



Brasília, 09 de dezembro de 1986.

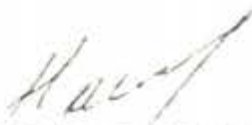
Nº 480
Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 7.634-C, de 1986,
à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento dessa Casa do Congresso Nacional, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas de nº 1, 2, 3, 6 e 8, ressalvados os arts. 36 e 37 que foram rejeitados e rejeitou as emendas nº 4, 5 e 7, ao Projeto de Lei nº 7.634-C, de 1986, que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências", submetido à consideração do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 7.634

de 19 86

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 146/86)

ANDAMENTO AVISO Nº 229-SUPAR/86 - PROTOCOLO Nº 00036 - 13.05.86

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

22.05.86

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.05.86, pág. 4556, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.05.86

Distribuído ao relator, Dep. HAMILTON XAVIER.

DCN

18.06.86

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL; Amaral Netto, líder do PDS; Matheus Schmidt, líder do PDT; e Irma Passoni, líder do PT, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PRONTO PARA A OPDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

(PL. 7.634/86).

DCN

PLENÁRIO (10:00 hs)

19.06.86

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Sr. Presidente designa o Dep. Renato Vianna para proferir parecer em substituição à Comissão de Serviço Público, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Carlos Fagundes para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

23.06.86

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FLÁVIO MARCÍLIO.

DCN

PLENÁRIO

24.06.86

Aprovada a Redação.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 7.634-A/86)

DCN

25.06.86

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 236



208/86



Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados da Associação de Poupança e Empréstimo de Alagoas - APEAL, Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco - APEPE, Associação de Poupança e Empréstimo do Rio Grande do Norte - APERN e Caixa Forte - APE, do Piauí, e transformadas em Sociedade de Crédito Imobiliário pelo Banco Central, e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os empregados da Associação de Poupança e Empréstimo de Alagoas - APEAL, Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco - APEPE, Associação de Poupança e Empréstimo do Rio Grande do Norte - APERN e Caixa Forte - APE, do Piauí, transformadas em Sociedade de Crédito Imobiliário pelo Banco Central, que se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º - As admissões a que se refere este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo regulamento de pessoal da Caixa Econômica Federal, não se lhes aplicando o disposto no "caput" do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º - A Caixa Econômica Federal - CEF não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens, ou indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal - CEF será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º - Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal constituirá o Quadro de Pessoal Su-



2.

plementar Especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais, de acordo com os anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta Lei, nas condições do art. 1º, os empregados ingressarão nos níveis iniciais dos cargos de Auxiliar de Escritório e de Auxiliar de Serviços Gerais, das tabelas salariais que constituem os anexos I e II, integrantes do Quadro de Pessoal Suplementar Especial, instituído na forma do artigo anterior e deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologado;

II - apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III - comprovar o implemento da idade de 18 (dezoito) anos e a não-integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto neste artigo, fica autorizado o acréscimo, no Quadro de Pessoal Permanente da Caixa Econômica Federal - CEF, do número de vagas equivalentes ao total dos enquadramentos deferidos.

Art. 4º - Os empregados admitidos na forma desta Lei terão direito aos benefícios e vantagens da Caixa Econômica Federal - CEF, exceto os vedados pelo Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, para os admitidos após essa data.

Art. 5º - Os empregados admitidos no Quadro de Pessoal Suplementar Especial, de que trata o art. 2º, por decisão da Caixa Econômica Federal - CEF, poderão ser enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente, mediante processo seletivo interno, na forma e condições que forem definidas em Resolução da Diretoria.

Art. 6º - Os empregados que forem admitidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos desta Lei, terão sua filiação assegurada na Fundação dos Ecomomiários Federais - FUNCEF, desde que atendidas as condições estabelecidas em Regulamento Especial de Plano de Benefícios, a ser elaborado por aquela entidade fechada de previdência privada, e aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 1º - O Regulamento Especial de Plano de Benefícios a ser



3.

elaborado pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF fixará, além das condições básicas a que se refere o art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, as formas e condições dos respectivos benefícios de suplementação a serem concedidos.

§ 2º - A constituição de Reservas Atuariais, para fins de cobertura de tempo de serviço anterior à data de admissão na Caixa Econômica Federal - CEF, será de responsabilidade de cada empregado, na forma a ser estabelecida no citado regulamento.


Art. 7º - Os empregados admitidos na forma do art. 1º desta Lei ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 8º - A jornada de trabalho dos empregados admitidos na forma do art. 1º desta Lei é a mesma estabelecida para os economiários em geral.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE SETEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



ANEXO I

LEI Nº , DE DE 1986

TABELA SALARIAL

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

N Í V E L	S A L Á R I O (CZ\$)	
	8 horas	6 horas
AE190	2.739,00	2.055,00
AE200	2.825,00	2.119,00
AE20A	2.913,00	2.185,00
AE20B	3.004,00	2.253,00
AE20C	3.097,00	2.323,00
AE20D	3.149,00	2.362,00
AE250	3.201,00	2.401,00
AE25A	3.254,00	2.441,00
AE25B	3.308,00	2.481,00
AE25C	3.363,00	2.523,00
AE25D	3.419,00	2.565,00
AE300	3.476,00	2.607,00
AE30A	3.533,00	2.650,00
AE30B	3.592,00	2.694,00
AE30C	3.651,00	2.739,00
AE30D	3.712,00	2.784,00
AE350	3.774,00	2.831,00
AE35A	3.836,00	2.877,00
AE35B	3.900,00	2.925,00
AE35C	3.964,00	2.973,00
AE35D	4.030,00	3.023,00

TABELA VÁLIDA ATÉ 31 DE AGOSTO DE 1986.



ANEXO II

LEI Nº , DE DE 1986

TABELA SALARIAL

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS



N Í V E L	S A L Á R I O (CZ\$)	
	8 horas	6 horas
AH020	1.746,00	1.310,00
AH02A	1.780,00	1.335,00
AH02B	1.815,00	1.362,00
AH02C	1.850,00	1.388,00
AH02D	1.886,00	1.415,00
AH070	1.923,00	1.443,00
AH07A	1.961,00	1.471,00
AH07B	2.000,00	1.500,00
AH07C	2.039,00	1.530,00
AH07D	2.079,00	1.560,00
AH120	2.119,00	1.590,00
AH12A	2.161,00	1.621,00
AH12B	2.203,00	1.653,00
AH12C	2.247,00	1.686,00
AH12D	2.291,00	1.719,00
AH170	2.336,00	1.752,00
AH17A	2.381,00	1.786,00
AH17B	2.428,00	1.821,00
AH17C	2.476,00	1.857,00
AH17D	2.524,00	1.893,00
AH180	2.574,00	1.930,00

TABELA VÁLIDA ATÉ 31 DE AGOSTO DE 1986.

este
no mto
plaporação
26.11.86
AP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, de 1986, que
"Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Públi
co do Distrito Federal e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 08 de SETEMBRO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.634-B DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
PL N° 7634/1986
Caixa: 214
92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, DE 1986



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-B de 1986, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a) Procurador-Geral de Justiça;
 - b) Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a) Promotores de Justiça;
 - b) Promotores de Justiça substitutos.

§ 1º - O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º - O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.



Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º - O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º - É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - São atribuições do Colégio de Procuradores:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III - eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V - dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;



VI - julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6º - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º - A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

§ 3º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º - O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º - Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º - As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;



- III - proibição de voto por procuração;
 - IV - apuração logo após o encerramento das votações;
- e
- V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º - Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

- I - opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

- II - elaborar seu Regimento Interno;

- III - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

- IV - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

- V - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, na administração direta ou indireta;



VI - opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII - deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII - opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX - deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X - julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI - decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII - exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV - conhecer das reclamações sobre listas de antiguidade;

XV - obstar promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI - opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII - opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12 - A Corregedoria-Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º - A Corregedoria-Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º - Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.



Art. 13 - O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista triplíce.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista triplíce, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15 - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16 - O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 - Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV - presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V - apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI - baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII - supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;



IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII - orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV - supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18 - Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV - ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e



VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 - O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;
- III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21 - Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

- I - auxílio-moradia;
- II - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e
- III - gratificação por participação em concurso.

§ 1º - No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação



federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º - As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4º - Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º - As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22 - As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23 - Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24 - Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25 - Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único - Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26 - Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).



Art. 27 - Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - Independente do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28 - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

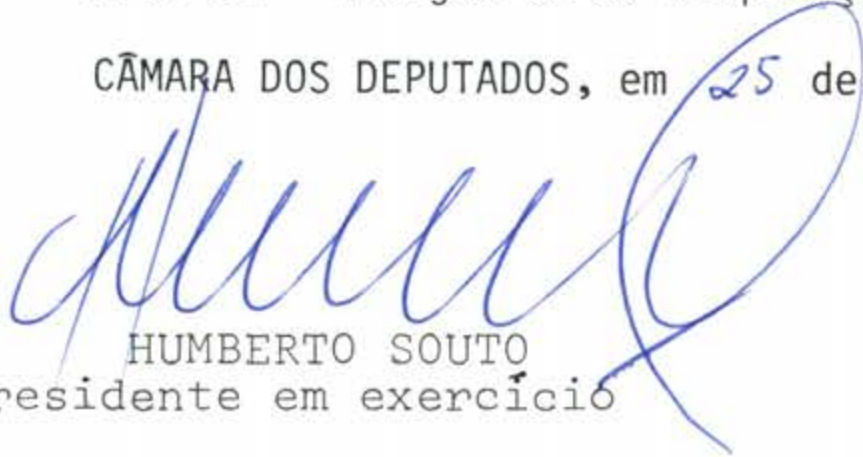
Art. 29 - Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Serviço Público e de Finanças. Em 27.8.86.

[Handwritten signature]



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CAMARA Nº 54, de
1986 (nº 7.634/86, na Casa de
origem) que "dispõe sobre os
órgãos de administração do Mi-
nistério Público do Distrito
Federal, e dá outras providên-
cias".

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se nova redação ao item VIII, do art. 5º
e aos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11 do Projeto.

"Art. 5º -

VIII - deliberar sobre o afastamento de
membros do Ministério Público para frequentar cursos ou
seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no
exterior."

"Art. 11 -

I - deliberar sobre recomendações, sem ca-
ráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministê-
rio Público para desempenho de suas funções, nos casos
em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

.....

V - deliberar sobre o afastamento de membro
do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou
função, de nível superior ou equivalente, na adminis-
tração direta ou indireta;

.....

VIII - deliberar nos processos que tratem de
suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVII - deliberar sobre a aplicação das normas

[Handwritten signature]

administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público."

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 de Plenário)

Dê-se nova redação ao item I, do art. 18, do Projeto.

"Art. 18 -

I - receber o tratamento, e usar das prerogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;"

Nº 3

(corresponde à emenda nº 3 de Plenário)


Insira-se, no art. 21 do Projeto, o item IV.

"Art. 21 -

IV - auxílio transporte."

Nº 4

(corresponde à emenda nº 4 de Plenário)

 Dê-se nova redação ao § 4º, do art. 21, do Projeto.

"Art. 21 -

§ 4º - Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente."

Nº 5

(corresponde à emenda nº 5 de Plenário)

Suprima-se o § 5º, do art. 21, do Projeto.



3.

Nº 6

(corresponde à emenda nº 6 de Plenário)

Dê-se nova redação ao art. 24 do Projeto.

"Art. 24 - Nos casos omissos desta Lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União."

Nº 7

(corresponde à emenda nº 7, de Plenário, em parte)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto.

"Art. 26 -

Parágrafo único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento)."

Nº 8

(corresponde à emenda nº 8 de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos.

"Art. 33 - O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 34 - Ao membro do Ministério Público

assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35 - Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único - A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 36 - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1º - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º - Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.



5.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1º - A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3º - Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4º - A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores."

SENADO FEDERAL, EM 27 DE AGOSTO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1986
(nº 7.634, de 1986, na Casa de Origem)

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da sessão de 26/06/86, e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/86.

Distribuído às Comissões do Distrito Federal e de Finanças.

Em 14/08/86, é lido e aprovado o RQS nº 322, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, são emitidos os pareceres nº... 809-DF e oral pela CF, proferido pelo Sr. Senador José Lins. Em seguida, são lidas as emendas nºs 1 a 8 de plenário, de autoria do Sr. Senador Alexandre Costa. Pelo Sr. Senador Octávio Cardoso, é emitido o parecer da CCJ sobre as emendas que conclui pela aprovação das Emendas nºs 1 a 6 e 8 e, em parte à de nº 7. Os Srs. Senadores Martins Filho e José Lins, emitem os pareceres favoráveis, respectivamente, pelas DF e CF. Usa da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Senador Benedito Ferreira. Aprovado o projeto e as Emendas nºs 1 a 6, 8 e parte da Emenda nº 7, sendo rejeitado o § 2º da Emenda nº 7. À CR, para redação final. Leitura do Parecer nº 810-CR, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Aprovada. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.532, de 27.08.86

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 AGO 17 13 88 013492

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROFESSOR GERAL



SM Nº 532

Em 27 de agosto de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei (nº 7.634, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 54, de 1986, no Senado) que dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 809, de 1986



DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1986 (nº 7.634, de 1984, na origem), que "dispõe sobre os Órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

RELATOR: Senador NIVALDO MACHADO

De iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei da Câmara dispondo sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dando outras providências.

A Mensagem Presidencial encaminhadora do Projeto se fez acompanhar de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça, esclarecendo que a Proposição se originou "de estudos levados a efeito por este Ministério e que visavam a atender às necessidades inadiáveis do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em face da edição da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

A citada Lei Complementar fixou as normas gerais para a organização e o funcionamento do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Aquele Diploma, complemento constitucional, de âmbito nacional, é auto-aplicável nos serviços federais, sem necessidade de legislação posterior. Os Estados é que, respeitados os princípios nela in

COMISSÃO DO D. FEDERAL

PLC N.º 54 de 1986

Fls. 46



sitos, sujeitam-se à adaptação mediante legislação ordinária. Esse o en
tendimento deste Ministério, no Processo nº 21.402/83, que concluiu:

"Por via de consequência:

1. Todas as disponibilidades da Lei Orgânica dos Ministérios Públicos Estaduais, por se encontrarem vigindo, são auto aplicáveis desde então (15.12.1981) ao parquet local, e, naquilo que lhe sejam contrárias, as da Lei nº 3.434, de 1958, acham-se derogadas".

Não obstante a sua aplicação imediata, a referida Lei Complementar nº 40 deixa à legislação local a adequação quanto aos detalhes e às peculiaridades regionais.

Encontra-se em estudo o Anteprojeto de Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal, a qual será aplicada ao Ministério Público dos Territórios Federais. Todavia, a pressão dos problemas, acumulados através dos anos, conduz este Ministério a solicitar de Vossa Excelência providências urgentes e inadiáveis no sentido de submeter ao Congresso Nacional uma proposição com um mínimo de artigos, que virão tornar exequíveis, desde logo, alguns espaços vazios contidos na Lei Complementar nº 40, de 1981".

A iniciativa presidencial foi examinada inicialmente na Câmara dos Deputados onde mereceu aprovação.

COMISSÃO DO D. FEDERAL
PLEN.º 54 de 19 86
Flc. 47-



O Projeto define os órgãos de administração superior e de execução da Instituição; determina os limites da autonomia administrativa e financeira; disciplina o nível e as prerrogativas e a representação do Procurador-Geral da Justiça; implanta, organiza e disciplina o funcionamento do Código de Procuradores; estrutura o Conselho Superior; organiza a Corregedoria Geral; e dispõe sobre as prerrogativas dos Membros da Instituição, conforme preceituado pela Lei Complementar nº 40.381, bem assim sobre os casos de afastamento dos Membros do Ministério Público.

Assegura, por outro lado, além dos vencimentos e vantagens já deferidos por outros diplomas legais, as gratificações expressamente previstas na Lei Complementar nº 40.381, imprescindíveis ao desempenho funcional e também necessárias ao aperfeiçoamento dos Membros do Ministério Público.

Destaque-se a extensão ao Ministério Público dos Territórios das normas propostas, de forma que, enquanto os seus Membros estiverem no efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma Gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; e, se ultrapassar a distância de 200 Km da Capital a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

COMISSÃO DO D. FEDERAL
PLC N.º 54 de 19 86
Fls. 48



Considerando que as despesas com a execução da proposta correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de agosto de 1986.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA

Lourival Baptista

, Presidente em exercício

SENADOR NIVALDO MACHADO

Nivaldo Machado

Relator

SENADOR BENEDITO FERREIRA

Benedito Ferreira

SENADOR CARLOS LYRA

Carlos Lyra

SENADOR MARCELO MIRANDA

Marcelo Miranda

SENADOR CESAR CALS

Cesar Cals

COMISSÃO DO D. FEDERAL

PLC N.º 54 de 19 86

Fls. 49 *João*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º *ORAL*



Da COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1986 (nº 7.634, de 1986, na Casa de origem), que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências" (De iniciativa do Poder Executivo).

RELATOR: Senador *Lins*
Joni J. J. J.

O Projeto de Lei em epígrafe, ora submetido à revisão do Senado Federal, compõe-se de trinta e dois artigos e visa a atender necessidades inadiáveis de organização e funcionamento do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios, antecipando-se a uma futura Lei Orgânica, no que tange as aludidas matérias, a fim de "tornar executáveis, desde logo, alguns espaços vazios contidos na Lei Complementar nº 40/81", no dizer da Exposição de Motivos nº 99, de 26 de março de 1986, do Senhor Ministro da Justiça, que acompanha a mensagem nº 146, de 12 de maio p.p., do Exmo. Senhor Presidente da República.

2. A Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público Estadual - consoante previsto no parágrafo único do art. 95 da Constituição - e suas normas aplicam-se à organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, por força do disposto em seu art. 60.

3. Como é sabido, por peculiaridades institucionais de correntes da não autonomia total da Capital da República e, menos ainda,



dos Territórios Federais, cabe à Administração Federal, no âmbito do Ministério da Justiça, prover às necessidades da própria existência e manutenção do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, consignando-lhes dotações orçamentárias específicas no Orçamento Geral da União.

4. Em síntese - e transcrevendo os próprios termos da aludida Exposição de Motivos do Ministério da Justiça -, as principais normas constantes do Projeto de Lei sob exame têm o conteúdo seguinte:

"Definem os órgãos de administração superior e de execução da Instituição (Ministério Público, do Distrito Federal), determinam os limites de autonomia administrativa e financeira, disciplinam o nível, as prerrogativas e a representação do Procurador-Geral de Justiça, implantam, organizam e disciplinam o funcionamento do Colégio de Procuradores, estruturam o Conselho Superior, organizam a Corregedoria Geral e dispõem sobre as prerrogativas dos membros da Instituição conforme preceitua a Lei Complementar nº 40/81, bem como sobre os casos de afastamento dos membros do Ministério Público.

Além dos vencimentos e vantagens assegurados aos integrantes da Instituição, através de diplomas outros, disciplina (...) as gratificações expressamente previstas na Lei Complementar nº 40/81, imprescindíveis ao desempenho funcional e também necessárias ao aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público.



Ao Promotor de Justiça Substituto é assegurado tratamento congênere ao deferido pelo art. 36 da Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982.

Aos membros do Ministério Público dos Territórios Federais aplicam-se, no que couber, as disposições (...), sendo-lhes assegurada a percepção da gratificação quando em exercício em circunscrição judiciária de difícil provimento, garantida pela Lei Complementar nº 40/81.

(...) edita normas gerais para inscrição e realização do concurso de ingresso na carreira".

5. É evidente que, dessa gama de disposições, consideradas urgentes e inadiáveis pelo Ministério da Justiça, resultará considerável aumento de despesa da União, não quantificado pelo Poder Executivo, mas que, de conformidade com a delegação inserta na vigente Lei de Meios, ensejará, oportunamente, a abertura de créditos suplementares, compatíveis com a previsão constante no art. 30 do Projeto, segundo o qual "As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal".

6. Assim sendo, à vista dos convincentes motivos alegados pelo Poder Executivo, que já foram acolhidos pela Câmara dos Deputados, manifestamo-nos, também, quanto ao mérito dos aspectos financeiros envolvidos pela aprovação total do Projeto sob exame, dada a sua conveniência e oportunidade.



É o nosso parecer e voto.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1986.

, Presidente.

, Relator.

7



Emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1986 (nº 7 634/86, na Casa de origem), que dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR DAS EMENDAS: Senador Alexandre Costa)

EMENDA Nº 1

Dá-se nova redação ao item VIII, do art. 5º, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 5º -

VIII - Deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior."

Dá-se nova redação aos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 11 -

I - Deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

V - Deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

VIII - Deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;



XVII - Deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público."

J U S T I F I C A T I V A

Apenas substituiu-se a expressão "opinar" por "deliberar" nas circunstâncias apropriadas, vez que, um órgão colegiado de nível superior de administração não deve opinar e sim decidir nos assuntos pertinentes à administração, fazendo com que as decisões sejam mais aprimoradas, porquanto decididas em análise e discussão pelos seus representantes para tal fim recolhidos.

EMENDA Nº 2

Dá-se nova redação ao item I, do artigo 18, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 18 -

I - Receber o tratamento e usar das prerrogativas e a representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem."

J U S T I F I C A T I V A

A Lei iguala os membros do Ministério Público aos magistrados. Dentro dessa ótica, a nova redação visa a dar maior clareza ao texto original, afinando-se, assim, com o preceito maior da igualdade estabelecida.

EMENDA Nº 3

Insera-se, no art. 21, o item IV, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 21 -

III - Gratificação por participação em concurso; e



IV - Auxílio transporte."

J U S T I F I C A T I V A

A mobilidade dos membros do Ministério Público é fator muitas vezes decisivo em suas atuações e, conseqüentemente, nos processos judiciais e nas ações de fiscalizar o cumprimento da Lei representando a sociedade. O sistema de auxílio transporte, além de propiciar maior agilização nos serviços, é mais econômico para o Poder Público, mais seguro no tocante à discreção nas ações.

EMENDA Nº 4

Dá-se nova redação ao § 4º, do art. 21, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 21 -

§ 4º - Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente."

J U S T I F I C A T I V A

A redação original é discriminatória e põe, por consequência, em posições diferentes, órgãos que, na essência, exercem atribuições e tomam decisões, na administração superior do Ministério Público.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 5º, do art. 21.

J U S T I F I C A T I V A

Em razão de nova reação dada ao § 4º, do art. 21, o § 5º do mesmo artigo, tornou-se inócuo e conflitante com o novo princípio ausente.

EMENDA Nº 6

Dá-se nova redação ao artigo 24, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 24 - Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14-03-79, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

J U S T I F I C A T I V A

A nova redação torna mais clara e juridicamente preciso o princípio ausente no projeto original, inclusive, atenta à especificidade normativa que a regra jurídica deve atender.

EMENDA Nº 7

Dá-se nova redação ao Parágrafo Único, do art. 26, que passa a vigorar como § 1º e acrescenta a esse artigo o § 2º.

"Art. 26 -

§ 1º - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - É assegurado aos Promotores Substitutos, Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça dos Quadros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inscritos nas respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, até 15 de dezembro de 1981, o exercício da profissão de advogado, ressalvadas as restrições previstas na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963."



J U S T I F I C A T I V A



As dificuldades de locomoção e transporte no interior e nos grandes centros estão sempre presentes, conquanto, em algumas vezes, por razões distintas. Porém, é notório, que nos centros urbanos, hoje, a problemática de locomoção e de transporte é até mais complexa e grave do que em cidades menores. Logo, não há porque manter a expressão "do interior". Quanto ao disposto no § 2º, trata-se de conceder aos membros do Ministério Público nomeados os mesmos direitos que, por Lei, já foram concedidos aos mesmos servidores de outras Unidades da Federação."

EMENDA Nº 8

Acrescenta os artigos 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos com as seguintes redações:

"Art. 33 - O membro do Ministério Público licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 34 - Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antiguidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35 - Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de um quinto das vagas existentes, observados os critérios de antiguidade e merecimento, ressalvada a posição de antiguidade na classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último da atual classe de Promotor Substituto.

Art. 36 - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão exe-

cutivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.



§ 1º - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º - Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1º - A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3º - Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4º - A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antiguidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores."

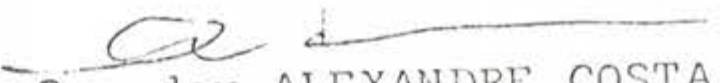
J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Emendas necessárias à boa condução administrativa do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios na ausência injustificada de uma Lei Orgânica específica conforme determina a Lei Complementar 40/81.

Nessas circunstâncias e apenas pela omissão legislativa, são os membros do Ministério Público do Distrito Federal prejudicados em seus direitos mais elementares que, se não supridos pela anuência do Poder Legislativo, padecerão e levados prejuízos em suas carreiras sacrificiais. Com efeito, a simples licença para tratamento de saúde por período superior a 3 (três) dias implica em perda de posição de antiguidade para a promoção. Esta constatação há de espantar, com certeza, os nobres colegas deste Senado Federal, mas é a realidade insofismável vivida tristemente pelos membros do Ministério Público que, nessas circunstâncias, ficam impedidos de adoecer.

Essas e muitas outras injustiças são sanadas nesta Proposição, estabelecendo direitos tardios e sanando as omissões que, estou certo, todos condenamos.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1986


Senador ALEXANDRE COSTA





EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 54, de 1986 (nº 7.634/86, na Casa de origem) que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências".

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se nova redação ao item VIII, do art. 5º e aos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11 do Projeto.

"Art. 5º -

VIII - deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior."

"Art. 11 -

I - deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

.....

V - deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;

.....

VIII - deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVII - deliberar sobre a aplicação das normas



2.

administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público."

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 de Plenário)

Dê-se nova redação ao item I, do art. 18, do Projeto.

"Art. 18 -

I - receber o tratamento, e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;"

Nº 3

(corresponde à emenda nº 3 de Plenário)

Insira-se, no art. 21 do Projeto, o item

IV.

"Art. 21 -

IV - auxílio transporte."

Nº 4

(corresponde à emenda nº 4 de Plenário)

Dê-se nova redação ao § 4º, do art. 21, do Projeto.

"Art. 21 -

§ 4º - Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente."

Nº 5

(corresponde à emenda nº 5 de Plenário)

Suprima-se o § 5º, do art. 21, do Projeto.



3.

Nº 6

(corresponde à emenda nº 6 de Plenário)

Dê-se nova redação ao art. 24 do Projeto.

"Art. 24 - Nos casos omissos desta Lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União."

Nº 7

(corresponde à emenda nº 7, de Plenário, em parte)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto.

"Art. 26 -

Parágrafo único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento)."

Nº 8

(corresponde à emenda nº 8 de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos.

"Art. 33 - O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 34 - Ao membro do Ministério Público



4.

assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35 - Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único - A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 36 - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1º - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º - Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.



5.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

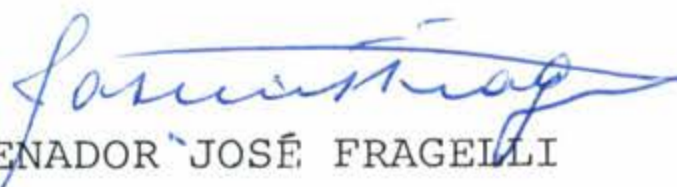
§ 1º - A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3º - Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4º - A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores."

SENADO FEDERAL, EM 27 DE AGOSTO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGUELLI
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7.634-C, DE 1986



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, de 1986, que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

(PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, de 1986, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, de 1986

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 7.634-A, de 1986, que "Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências."

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

1. Procuradoria Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II — de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:

- a) Procurador-Geral de Justiça;
- b) Procuradores de Justiça;

2. no primeiro grau de jurisdição:

- a) Promotores de Justiça;
- b) Promotores de Justiça substitutos.

§ 1.º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2.º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2.º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Se-

cretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3.º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4.º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1.º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2.º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5.º São atribuições do Colégio de Procuradores:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;



III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV — elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6.º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1.º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Superior será 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

§ 3.º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4.º O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7.º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8.º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações;

V — proclamação imediata dos eleitos.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2.º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9.º Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1.º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2.º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, na administração direta ou indireta;

VI — opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro



grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV — obstar promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII — opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que exigam respeito ao Ministério Público.

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1.º A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2.º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por estes indicados em lista triplíce.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista triplíce, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procura-

dor de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo ad-



administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nes-

sa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e

III — gratificação por participação em concurso.

§ 1.º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2.º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3.º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4.º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5.º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.



Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei n.º 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 25 de junho de 1986. — **Humberto Souto**, Presidente em exercício.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1986 (n.º 7.634/86, na Casa de origem) que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências".

N.º 1

(corresponde à emenda n.º 1, de Plenário)

Dê-se nova redação ao item VIII, do art. 5.º e aos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11 do Projeto.

"Art. 5.º

VIII — deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior."

"Art. 11.

I — deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

V — deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;

VIII — deliberar nos processos que tratam de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVII — deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público."

N.º 2

(corresponde à emenda n.º 2 de Plenário)

Dê-se nova redação ao item I, do art. 18, do Projeto.

"Art. 18.

I — receber o tratamento, e usar das prerogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;"



N.º 3

(corresponde à emenda n.º 3 de Plenário)

Insira-se, no art. 21 do Projeto, o item IV.

“Art. 21.
IV — auxílio transporte.”

N.º 4

(corresponde à emenda n.º 4 de Plenário)

Dê-se nova redação ao § 4.º, do art. 21, do Projeto.

“Art. 21.

§ 4.º — Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente.”

N.º 5

(corresponde à emenda n.º 5 de Plenário)

Suprima-se o § 5.º, do art. 21, do Projeto.

N.º 6

(corresponde à emenda n.º 6 de Plenário)

Dê-se nova redação ao art. 24 do Projeto.

“Art. 24 Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.”

N.º 7

(corresponde à emenda n.º 7, de Plenário, em parte)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto.

“Art. 26.

Parágrafo único — O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).”

N.º 8

(corresponde à emenda n.º 8 de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos.

“Art. 33. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da

própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.”

Art. 34. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 36. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista triplíce integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1.º A lista triplíce será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2.º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3.º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1.º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no



prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3.º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4.º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores.”

Senado Federal, 27 de agosto de 1986. —
Senador José Fragelli, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 54, DE 1986

(n.º 7.634, de 1986, na Casa de Origem)

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da sessão de 26-6-86, e publicado no DCN (Seção II) de 27-6-86.

Distribuído às Comissões do Distrito Federal e de Finanças.

Em 14-8-86, é lido e aprovado o RQS n.º 322, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, são emitidos os pareceres n.º 809-DF e oral pela CF, proferido pelo Sr. Senador José Lins. Em seguida, são lidas as emendas n.ºs 1 a 8 de plenário, de autoria do Sr. Senador Alexandre Costa. Pelo Sr. Senador Octávio Cardoso, é emitido o parecer da CCJ sobre as emendas que conclui pela aprovação das Emendas n.ºs 1 a 6 e 8 e, em parte à de n.º 7. Os Srs. Senadores Martins Filho e José Lins, emitem os pareceres favoráveis, respectivamente, pelas DF e CF. Usa da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Senador Benedito Ferreira. Aprovado o projeto e as Emendas n.ºs 1 a 6, 8 e parte da Emenda n.º 7, sendo rejeitado o § 2.º da Emenda n.º 7. À CR, para redação final. Leitura do Parecer n.º 810-CR, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Aprovada. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 532, de 27-8-86.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aulo, Em 27.11.86.

[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para tramitação dos Projetos nºs: PDL 144/86; PDL 145/86, PL 7.859/86, PL 7.860/86, PL 7.865/86, PL 8.035/86, PL 8.087/86, PL 8.214/86, PL 8.384/86, PL 8.383/86, PL 8.385/86, PL 8.389/86, PL 7.634-B/86, PL 8.056/86, PL 8.389/86, PDL 149/86 e 8100/86.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1986.

[Assinatura] Líder do PMDB

[Assinatura] Líder do PFL

Líder do PDS

Líder do PDT

[Assinatura] Líder do PTB

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO AO PL nº 7.634-A, que "Dispõe sobre os Órgãos de Administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, com Emendas do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7.634/86, que dispõe sobre os Órgãos de Administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Trata-se de matéria de iniciativa do Senhor Presidente da República e com o objetivo de atender às necessidades inadiáveis do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em face da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

A proposta legislativa define os órgãos de administração superior e de execução da Instituição; determina os limites da autonomia administrativa e financeira; disciplina o nível e as prerrogativas, bem como a representação do Procurador-Geral da Justiça; implanta, organiza e disciplina o funcionamento do Colégio de Procuradores; estrutura o Conselho; or



ganiza a Corregedoria-Geral; dispõe sobre as prerrogativas dos Membros do Ministério Público e sobre os casos de afastamento ; disciplina as gratificações previstas na Lei Complementar nº 40/81; assegura ao Promotor de Justiça Substituto os benefícios do art. 36 da Lei nº 7.086/82; contempla os membros do Ministério Público dos Territórios Federais e lhes assegura a percepção de gratificação, quando em exercício em circunscrição judiciária de difícil provimento, garantida pela Lei Complementar nº 40/81.

Foram as seguintes as emendas adotadas na Câmara Revisora:

1) "Art. 5º

VIII - deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior".

2) "Art. 11

I - deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

.....

V - deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;

.....

VIII - deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

.....

XVII - deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público".



3) "Art. 18

I - receber o tratamento, e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem".

4) "Art. 21

IV - auxílio transporte.

§ 4º Os membros dos Órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º Supressão".

5) "Art. 24. Nos casos omissos desta Lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União".

6) "Art. 26

Parágrafo Único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento)."

7) Foram acrescentados os artigos 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos, assim redigidos:

"Art. 33. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 34. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.



Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios de antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único - A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor substituto.

Art. 36. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1º A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça:

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.



§ 1º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta de votos.

§ 4º A reunião presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores".

II - VOTO DO RELATOR

As emendas do Senado Federal que alteram parcialmente os artigos 5º, inciso VIII; 11, incisos I, VIII e XVII ; 18, inciso I; 21, inciso IV e § 4º; 24 "caput" e 26, Parágrafo Único, são praticamente emendas de redação, que aperfeiçoam o projeto de lei, que se apresenta, agora, com maior precisão técnica.

Os artigos 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos foram acrescentados ao projeto de lei pela Casa Revisora e dispõem sobre tratamento de saúde, remoção de membros do Ministério Público dos Territórios Federais para o Distrito Federal, provimento de cargo do Procurador de Justiça, que passa a ser priva



tivo de Procuradores de Justiça, em lista triplíce elaborada a través de votação secreta pelos membros do Ministério Público e com mandato de dois anos, admitindo-se a recondução por ape nas mais um biênio. Em caso de abuso de poder, poderá o Procurador-Geral de Justiça ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, após o exercício da mais ampla defesa.

A esta Comissão compete apreciar a proposição so b os ângulos de constitucionalidade, juridicidade, técnica le gislativa e quanto ao mérito, nos termos do art. 28, § 4º do Re gimento Interno da Câmara dos Deputados.

A nosso ver, não há óbice de natureza constitu- cional, jurídica ou de técnica legislativa, que impeça a apro vação das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

A Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, estabeleceu as normas gerais a serem adotadas na Organi zação do Ministério Público e, não obstante ser auto-aplicável, necessitou de lei ordinária que a completasse, quanto às pe culiaridades regionais, como é o caso da presente proposta legis- lativa sobre a administração do Ministério Público do Distrito Federal.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição que me rece aprovação, por sua conveniência e oportunidade, mesmo por que engloba dispositivos indispensáveis ao perfeito funcionamen- to do Ministério Público do Distrito Federal, que, perante o Judiciário, é o responsável pela defesa da ordem jurídica e da própria sociedade.



Ante o exposto, o nosso Parecer é pela aprovação das Emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.634-A, quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Esse o nosso Parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1986.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

/mavl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, DE 1986


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 7.634-A/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Egídio Ferreira Lima, Renato Vianna, João Augusto, Paulo Xavier, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Roberto Jefferson, Francisco Amaral, Nilson Gibson, Pedro Colin e Nelson Morro.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1986


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634-D, DE 1986

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 7.634-A, de 1986, que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação. Tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 7.634-C, DE 1986, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.634-C, de 1986

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 7.634-A, de 1986, que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

(Projeto de Lei n.º 7.634-B, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

1. Procuradoria Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e

4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II — de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a) Procurador-Geral de Justiça;
 - b) Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a) Promotores de Justiça;
 - b) Promotores de Justiça substitutos.

§ 1.º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2.º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2.º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3.º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4.º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1.º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2.º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5.º São atribuições do Colégio de Procuradores:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;



III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV — elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6.º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1.º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Superior será 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

§ 3.º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4.º O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7.º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8.º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações;

V — proclamação imediata dos eleitos.

§ 1.º A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2.º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9.º Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1.º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2.º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V — opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, na administração direta ou indireta;

VI — opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro



grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — opinar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV — obstar promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII — opinar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1.º A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2.º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por estes indicados em lista tríplice.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procura-

dor de Justiça que houver exercido no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo ad-



ministério em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nes-

sa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e

III — gratificação por participação em concurso.

§ 1.º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2.º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3.º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4.º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5.º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.



Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos nesta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Independência do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei n.º 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 25 de junho de 1986. — Humberto Souto, Presidente em exercício.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1986 (n.º 7.634/86, na Casa de origem) que “dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências”.

N.º 1

(corresponde à emenda n.º 1, de Plenário)

Dê-se nova redação ao item VIII, do art. 5.º e aos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11 do Projeto.

“Art. 5.º

VIII — deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.”

“Art. 11.

I — deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

.....

V — deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;

.....

VIII — deliberar nos processos que tratam de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVII — deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.”

N.º 2

(corresponde à emenda n.º 2 de Plenário)

Dê-se nova redação ao item I, do art. 18, do Projeto.

“Art. 18.

I — receber o tratamento, e usar das prerogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;”



N.º 3

(corresponde à emenda n.º 3 de Plenário)

Insira-se, no art. 21 do Projeto, o item IV.

“Art. 21.
IV — auxílio transporte.”

N.º 4

(corresponde à emenda n.º 4 de Plenário)

Dê-se nova redação ao § 4.º, do art. 21, do Projeto.

“Art. 21.

§ 4.º — Os membros dos órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente.”

N.º 5

(corresponde à emenda n.º 5 de Plenário)

Suprima-se o § 5.º, do art. 21, do Projeto.

N.º 6

(corresponde à emenda n.º 6 de Plenário)

Dê-se nova redação ao art. 24 do Projeto.

“Art. 24 Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.”

N.º 7

(corresponde à emenda n.º 7, de Plenário, em parte)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto.

“Art. 26.

Parágrafo único — O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).”

N.º 8

(corresponde à emenda n.º 8 de Plenário)

Acrescente-se ao Projeto os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos.

“Art. 33. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da

própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.”

Art. 34. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 36. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista triplíce integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1.º A lista triplíce será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2.º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3.º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1.º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no



prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.

§ 3.º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta dos votos.

§ 4.º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antiguidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores."

Senado Federal, 27 de agosto de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.

SINOPSE

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 54, DE 1986**

(n.º 7.634, de 1986, na Casa de Origem)

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da sessão de 26-6-86, e publicado no DCN (Seção II) de 27-6-86.

Distribuído às Comissões do Distrito Federal e de Finanças.

Em 14-8-86, é lido e aprovado o RQS n.º 322, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, são emitidos os pareceres n.º 809-DF e oral pela CF, proferido pelo Sr. Senador José Lins. Em seguida, são lidas as emendas n.ºs 1 a 8 de plenário, de autoria do Sr. Senador Alexandre Costa. Pelo Sr. Senador Octávio Cardoso, é emitido o parecer da CCJ sobre as emendas que conclui pela aprovação das Emendas n.ºs 1 a 6 e 8 e, em parte à de n.º 7. Os Srs. Senadores Martins Filho e José Lins, emitem os pareceres favoráveis, respectivamente, pelas DF e CF. Usa da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Senador Benedito Ferreira. Aprovado o projeto e as Emendas n.ºs 1 a 6, 8 e parte da Emenda n.º 7, sendo rejeitado o § 2.º da Emenda n.º 7. A CR, para redação final. Leitura do Parecer n.º 810-CR, relatado pelo Senhor Senador Octávio Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Aprovada. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 532, de 27-8-86.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Retorna a esta Casa, com Emendas do Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 7.634, de 1986, que dispõe sobre os Órgãos de Administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Trata-se de matéria de iniciativa do Senhor Presidente da República e com o objetivo de atender às necessidades inadiáveis do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em face da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981.

A proposta legislativa define os órgãos de administração superior e de execução da Instituição; determina os limites da autonomia administrativa e financeira; disciplina o nível e as prerrogativas, bem como a representação do Procurador-Geral da Justiça; implanta, organiza e disciplina o funcionamento do Colégio de Procuradores; estrutura o Conselho; organiza a Corregedoria Geral; dispõe sobre as prerrogativas dos Membros do Ministério Público e sobre os casos de afastamento; disciplina as gratificações previstas na Lei Complementar n.º 40/81; assegura ao Promotor de Justiça Substituto os benefícios do art. 36 da Lei n.º 7.086/82; contempla os membros do Ministério Público dos Territórios Federais e lhes assegura a percepção de gratificação, quando em exercício em circunscrição judiciária de difícil provimento, garantida pela Lei Complementar n.º 40/81.

Foram as seguintes as emendas adotadas na Câmara Revisora:

1) "Art. 5.º

VIII — deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior."

2) "Art. 11.

I — deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

V — deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;

.....



III — deliberar nos processos que tratam de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

XVII — deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.”

3) “Art. 18.

I — receber o tratamento, e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem.”

4) “Art. 21.

IV — auxílio-transporte.

§ 4.º Os membros dos Órgãos de deliberação coletiva farão jus a uma gratificação, pelo comparecimento às sessões, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5.º Supressão.”

5) “Art. 24. Nos casos omissos desta Lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.”

6) “Art. 26.

Parágrafo único — O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício de suas funções institucionais, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).”

7) Foram acrescentados os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos, assim redigidos:

“Art. 33. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 34. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 35. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito

Federal, após quatro anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios de antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual classe de Promotor Substituto.

Art. 36. A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo da administração do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Presidente da República, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre lista triplíce integrada por Procuradores de Justiça.

§ 1.º A lista triplíce será elaborada mediante votação secreta, pelos membros do Ministério Público, na primeira quinzena do mês e ano em que se verificar o término do mandato do Procurador-Geral em exercício.

§ 2.º Organizada a lista de que trata este artigo, será ela encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, ao Ministro da Justiça.

§ 3.º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 4.º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores, dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato de nomeação.

Art. 37. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder.

§ 1.º A iniciativa do processo de impedimento caberá ao Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça que poderá oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta.



§ 3.º Oferecida a contestação, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, a reunião que a apreciará, facultando-se então, ao Procurador-Geral de Justiça, fazer sustentação oral, finda a qual o Presidente do Colégio procederá à coleta de votos.

§ 4.º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, observada a lista de antigüidade, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores."

II — Voto do Relator

As emendas do Senado Federal que alteram parcialmente os arts. 5.º, inciso VIII; 11, incisos I, VIII e XVII; 18, inciso I; 21, inciso IV e § 4.º; 24, *caput*, e 26, parágrafo único, são praticamente emendas de redação, que aperfeiçoam o projeto de lei, que se apresenta, agora, com maior precisão técnica.

Os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e seus parágrafos foram acrescentados ao projeto de lei pela Casa Revisora e dispõem sobre tratamento de saúde, remoção de membros o Ministério Público dos Territórios Federais para o Distrito Federal, provimento de cargo do Procurador de Justiça, que passa a ser privativo de Procuradores de Justiça, em lista triplice elaborada através de votação secreta pelos membros do Ministério Público e com mandato de dois anos, admitindo-se a recondução por apenas mais um biênio. Em caso de abuso de poder, poderá o Procurador-Geral de Justiça ser destituído do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores, após o exercício da mais ampla defesa.

A esta Comissão compete apreciar a proposição sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito, nos termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A nosso ver, não há óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça a aprovação das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

A Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, estabeleceu as normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público e, não obstante ser auto-aplicável, necessitou de lei ordinária que a completasse, quanto às peculiaridades regionais, como é o caso da presente proposta legislativa sobre a administração do Ministério Público do Distrito Federal.

Quanto ao mérito, trata-se de proposição que merece aprovação, por sua conveniência e oportunidade, mesmo porque engloba dispositivos indispensáveis ao perfeito funcionamento do Ministério Público do Distrito Federal, que, perante o Judiciário, é o responsável pela defesa da ordem jurídica e da própria sociedade.

Ante o exposto, o nosso parecer é pela aprovação das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 7.634-A, quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1986. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 7.634-A/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Guido Moesch, Vice-Presidente; Egidio Ferreira Lima, Renato Vianna, João Augusto, Paulo Xavier, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Roberto Jefferson, Francisco Amaral, Nilson Gibson, Pedro Colin, Nelson Morro.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1986. — **Theodoro Mendes**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

A presente proposição retorna a este órgão técnico após receber, do Senado Federal, as Emendas de n.ºs 1 a 8, assim substanciadas:

EMENDA N.º 1

Altera a redação do item VIII, do art. 5.º e a dos itens I, V, VIII e XVII, do art. 11.

EMENDA N.º 2

Altera a redação do item I, do art. 18.

EMENDA N.º 3

Insere, no art. 21 do projeto, o item IV.



EMENDA N.º 4

Dá nova redação ao § 4.º do art. 21.

EMENDA N.º 5

Suprime o § 5.º do art. 21, do projeto.

EMENDA N.º 6

Altera a redação do art. 24.

EMENDA N.º 7

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 26.

EMENDA N.º 8

Acrescenta os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 e respectivos parágrafos.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A proposição como apresentada a esta Casa e encaminhada ao Senado Federal, continha disposições que prejudicavam, de forma bastante acentuada, os integrantes do Ministério Público do Distrito Federal.

Assim, em boa oportunidade, o Senado Federal ofereceu as Emendas n.ºs 1 a 8, via das quais procura aprimorar a propositura, corrigindo anomalias nela contidas.

Nosso posicionamento diante das preocupações daquela Casa em oferecer condições as mais justas aos integrantes dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal, com as emendas que introduziu no projeto em tela, é de inteira concordância, pois a matéria com essas alterações vem socorrer situações esdrúxulas hoje verificadas na legislação, relativamente aos membros do referido Ministério.

Votamos, pois, pela aprovação das Emendas de n.ºs 1 a 8 oferecidas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, de de
1986. — Renato Vianna, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 7.634-A, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Armando Pinheiro, Presidente; Homero Santos e Geraldo Melo, Vice-Presidentes; Saulo Queiroz, Etelvir Dantas, Gomes da Silva, Francisco Pinto, Paes de Andrade, José C. Martinez, Renato Vianna.

Sala da Comissão —
Armando Pinheiro, Presidente — Renato Vianna, Relator.

Lote: 62
Caixa: 214

PL N.º 7634/1986

150

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



Quarto 143/3

Orador - Christóvam Chiaradia

Taquígrafo - Claudia

Revisor - Naelê

Data 02.12.86

17.4

PL 7.364/86

Parecer do Relator designado pela mesa, em substituição à Comissão de Finanças.

O SR. CHRISTÓVAM CHIARADIA (PFL - MG. Sem revisão do

orador) - Sr. Presidente, o Projeto nº 7.634 já passou pela Comissão de Justiça e por outros órgãos técnicos da Casa, estando agora para receber o parecer oral de um membro da Comissão de Finanças. Revestindo-se das formalidades legais, constitucionais² regimentais e pelo seu alto alcance social, meu parecer é pela sua aprovação.

x x x



CN/Nº 98

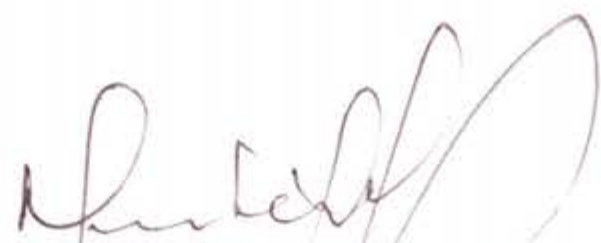
Em 14 de setembro de 1987

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 194, de 1987-CN (nº 806, de 1986 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei (nºs 54, de 1986, no SF e 7.634-A, de 1986, na CD), que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.

Requiere de. Sin 22.9.87.
Funes 1970 m. 10. 1970
de. 1970 & 1970.



Mensagem nº 194, de 1987. en.



MENSAGEM Nº 806

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 7.634, de 1.986 (nº 54, de 1986, no Senado), que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências", por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Incidem os vetos sobre os dispositivos abaixo na forma manifestada pelo Ministério da Justiça:

Incisos VIII do art. 5º, e I e V do art. 11 por não se adaptar ao texto da Lei Complementar nº 40 que se aplica também ao Ministério Público do Distrito Federal.

Incisos III e IV do art. 21 por inconstitucionalidade eis que geram aumento de despesa, em confronto com o art. 57 da Constituição Federal.

As expressões "as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e sucessivamente" por se referir a Lei Orgânica da Magistratura, de evidente impropriedade para o caso".

Essas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 22 de dezembro de 1986.



Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:

- a) Procurador-Geral de Justiça;
- b) Procuradores de Justiça;

2. no primeiro grau de jurisdição:

- a) Promotores de Justiça;
- b) Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1º - O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º - O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

*Adicionado, em parte
de 19.12.86.
M. L. W. M. J.*

M. L. W. M. J.



2.

Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º - O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º - É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - São atribuições do Colégio de Procuradores:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III - eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - elaborar lista triplíce para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V - dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;



3.

VI - julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII - deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6º - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá; pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º - A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25 desta lei.

§ 3º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º - O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º - Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º - As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;



III - proibição de voto por procuração;
IV - apuração logo após o encerramento das votações; e

V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º - Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V - deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;



5.

VI - opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII - deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII - deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX - deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X - julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI - decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII - exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV - conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV - obstar promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI - opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII - deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12 - A Corregedoria-Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º - A Corregedoria-Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º - Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.



6.

Art. 13 - O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15 - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16 - O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 - Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV - presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V - apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI - baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII - supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;



7.

IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII - orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV - supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18 - Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV - ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e



VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 - O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21 - Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I - auxílio-moradia;

II - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

III - gratificação por participação em concurso; e

IV - auxílio-transporte.

§ 1º - No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação



federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º - As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4º - Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º - As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22 - As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23 - Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24 - Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União. *DESTACAR*

Art. 25 - Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único - Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26 - Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).



Art. 27 - Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - Independente do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28 - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29 - Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30 - O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 31 - Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antiguidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 32 - Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antiguidade e merecimento, ressalvada a posição de antiguidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único - A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.



11.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1986.



PROJETO DE LEI

Nº 7.634/86, na Câmara dos Deputados
Nº 54/86, no Senado Federal

EMENTA:

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR:

PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 22.05.86 - DCN (Seção I) de 23.05.86

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Serviço Público
Finanças
Redação

RELATORES:

Dep. Nilson Gibson
Dep. Renato Vianna
Dep. José Carlos Fagundes
Dep. Flávio Marcílio

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do ofício nº 236, de 25.06.86

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 26.06.86 - DCN (Seção II) de 27.06.86

COMISSÕES:

do Distrito Federal
Finanças
Redação

RELATORES:

Sen. Nivaldo Machado
(Parecer nº 809/86)
Sen. José Lins
(Parecer Oral)
Sen. Octávio Cardoso
(Parecer nº 810/86)

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Através do ofício SM/Nº 532, de 27.08.86.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 08.09.86 - DCN (Seção I) de 09.09.86

COMISSÕES:

Finanças
Serviço Público

RELATORES:

Dep. Christovam Chiaradia
Dep. Renato Vianna
Dep. Nilson Gibson



194

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem nº 27/86, de 09.12.86.

VETO PARCIAL - Mens/ 194 /87-CN
(nº 806/86, na origem)

PARTE SANCIONADA:

Lei nº 7.567, de 19.12.86
(D.O. de 23.12.86)

PARTES VETADAS:

- Inciso VIII do art. 5º;
- Incisos I e V e XVII do art. 11;
- Incisos III e IV e § 4º do art. 21; e
- a expressão: "as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e sucessivamente", constante do art. 24.

LEITURA:

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:



*Sanção, em parte.
em 19.12.86.
M. L. M. L.*

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a) Procurador-Geral de Justiça;
 - b) Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a) Promotores de Justiça;
 - b) Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1º - O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º - O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

AM



2.

Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º - O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º - É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - São atribuições do Colégio de Procuradores:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III - eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - elaborar lista triplíce para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V - dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII - deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6º - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá; pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º - A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25 desta lei.

§ 3º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º - O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º - Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º - As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;



III - proibição de voto por procuração;
IV - apuração logo após o encerramento das votações; e

V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º - Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V - deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;



5.

VI - opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII - deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII - deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX - deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X - julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI - decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII - exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII - indicar, em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV - conhecer das reclamações sobre listas de antiguidade;

XV - obstar promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI - opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII - deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12 - A Corregedoria-Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º - A Corregedoria-Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º - Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.



6.

Art. 13 - O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15 - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16 - O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 - Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV - presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V - apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI - baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII - supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;



7.

IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII - orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV - supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18 - Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV - ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e



8.

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 - O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21 - Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I - auxílio-moradia;

II - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

III - gratificação por participação em concurso; e

IV - auxílio-transporte.

§ 1º - No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação



federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º - As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4º - Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º - As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22 - As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23 - Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24 - Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25 - Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único - Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26 - Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).



Art. 27 - Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - Independente do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28 - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29 - Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30 - O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 31 - Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antiguidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 32 - Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antiguidade e merecimento, ressalvada a posição de antiguidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único - A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.



11.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1986.



Brasília, 09 de dezembro de 1986.

*Junta-se ao processo
Em 15.3.87*

Nº 480
Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 7.634-C, de 1986,
à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento dessa Casa do Congresso Nacional, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas de nº 1, 2, 3, 6 e 8, ressalvados os arts. 36 e 37 que foram rejeitados e rejeitou as emendas nº 4, 5 e 7, ao Projeto de Lei nº 7.634-C, de 1986, que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências", submetido à consideração do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Haroldo Sanford
HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

PLC/54/86



Brasília, 09 de dezembro de 1986.


Nº 480
Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 7.634-C, de 1986,
à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento dessa Casa do Congresso Nacional, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas de nº 1, 2, 3, 6 e 8, ressalvados os arts. 36 e 37 que foram rejeitados e rejeitou as emendas nº 4, 5 e 7, ao Projeto de Lei nº 7.634-C, de 1986, que "dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências", submetido à consideração do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.634-B, DE 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.634-C, DE 1986

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público; e
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:
 - a) Procurador-Geral de Justiça;
 - b) Procuradores de Justiça;
2. no primeiro grau de jurisdição:
 - a) Promotores de Justiça;
 - b) Promotores de Justiça substitutos.

§ 1º - O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º - O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.



Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º - O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º - É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - São atribuições do Colégio de Procuradores:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III - eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V - dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;



VI - julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

VIII - deliberar sobre o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior.

Art. 6º - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º - A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser neles investidos.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

§ 3º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º - O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º - Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º - As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;



III - proibição de voto por procuração;

IV - anulação logo após o encerramento das votações; e

V - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º - Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - deliberar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V - deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para exercer cargo, emprego ou função, de nível superior ou equivalente, na administração direta ou indireta;



VI - opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII - deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII - deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX - deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X - julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI - decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII - exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII - indicar, em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV - conhecer das reclamações sobre listas de antiguidade;

XV - obstar promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI - opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII - deliberar sobre a aplicação das normas administrativas e financeiras que digam respeito ao Ministério Público.

Art. 12 - A Corregedoria-Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º - A Corregedoria-Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º - Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.



Art. 13 - O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - Para as funções de Corregedor-Geral, não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15 - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16 - O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 - Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III - efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV - presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V - apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI - baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII - supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII - requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;



IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI - organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII - orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV - supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18 - Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juizes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV - ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turmas, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V - receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e



VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 - O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21 - Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I - auxílio-moradia;

II - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

III - gratificação por participação em concurso; e

IV - auxílio-transporte.

§ 1º - No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação



federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º - As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4º - Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação pelo comparecimento às sessões ordinárias do Conselho, segundo o disposto na legislação vigente.

§ 5º - As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22 - As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23 - Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24 - Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25 - Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único - Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26 - Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).



Art. 27 - Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - Independente do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28 - A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29 - Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30 - O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 31 - Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antiguidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 32 - Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antiguidade e merecimento, ressalvada a posição de antiguidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

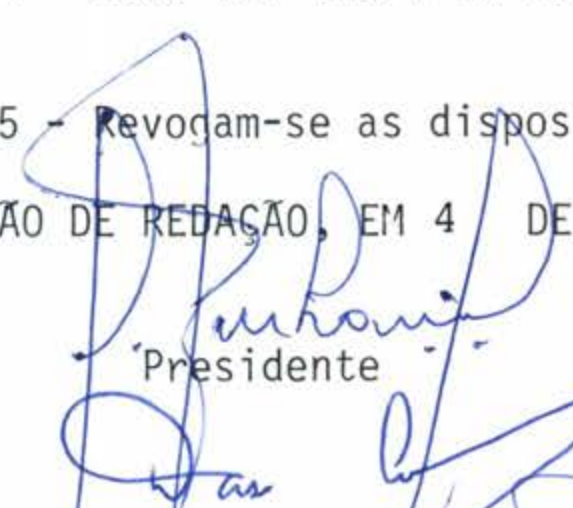
Parágrafo único - A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1986.


Presidente


Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, de 1986, que

"Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Públi

co do Distrito Federal e dá outras providencias".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

AO ARQUIVO em 08 de SETEMBRO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.634-BDE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 214
PL N° 7634/1986
191

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EX/CUTIVO)

MENSAGEM Nº 146/86



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 18 de JUNHO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.634 DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 214
PL N.º 7634/1986
194



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, de 1986, que
"Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Públi
co do Distrito Federal e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

A COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 08 de SETEMBRO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Renato Vianna, em 19/11/86
- O Presidente da Comissão de Serviço Público
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.634-B DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 214
PL N° 7634/1986
195



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 146/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 16 de MAIO de 1986.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Hamilton Xavier, em 22 05 86 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJEIO N.º 7634 DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 62
Caixa: 214
PL N.º 7634/1986
196



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.634-A, de 1986, que
"Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 08 de SETEMBRO de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Carlos Fagundes, em 18.09.86
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7.634-B DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 62 Caixa: 214

PL N° 7634/1986

197

